



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	64
PAUTAS .....	65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	68
DESPACHOS.....	68
ADMINISTRATIVO .....	71
CAUTELARES .....	77
EDITAIS.....	86

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### JULGAMENTO ADIADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

#### PROCESSO Nº 12142/2022

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ROGERIO DA CRUZ GONCALVES E NIVIA BARROSO DE FREITAS, DO EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

**ORDENADOR:** NIVIA BARROSO HARB (ORDENADOR DE DESPESA), ROGERIO DA CRUZ GONCALVES (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** EDNILTON DE PAIVA COIMBRA (CONTADOR), ERIK MENDES DA CUNHA, ANOAR ABDUL SAMAD, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, CONSTRUTORA PHX LTDA, K OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE EIRELI E CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540, CAMILA DOS SANTOS MELO - OAB/AM 8154.

**ACÓRDÃO Nº 2009/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE 01/01/2021 A 07/06/2021), DO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR (SECRETÁRIO DE ESTADO DE 07/06/2021 A 28/06/2021), DO SR. ANOAR ABDUL SAMAD (SECRETÁRIO DE ESTADO DE 28/06/2021 A 31/12/2021), DA SRA. NÍVEA BARROSO DE FREITAS (ORDENADORA DE DESPESAS DE 01/01/2021 A 21/10/2021) E DO SR. ROGÉRIO DA CRUZ GONÇALVES (ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 21/10/2021 A 31/12/2021), NO EXERCÍCIO DE 2021; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AOS SRS. ANOAR ABDUL SAMAD, MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, NÍVEA BARROSO DE FREITAS, ROGÉRIO DA CRUZ GONÇALVES E SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES QUE: **10.3.1.** OBSERVE, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTE, OS PRAZOS PARA ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS AO TCE/AM, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA ESTABELECIDADA NO ART. 308, IV, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **10.3.2.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CUJOS VALORES ENCONTRAM-SE REGISTRADOS NA CONTA "VPD PAGAS ANTECIPADAMENTE" PARA EFEITO DE "BAIXA" CONFORME O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA, A FIM DE GARANTIR A FIEL REPRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS; **10.3.3.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À "BAIXA" DOS VALORES REGISTRADOS NA CONTA "DIVERSOS RESPONSÁVEIS", HAJA VISTA O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 49/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, A FIM DE GARANTIR A FIEL REPRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS; **10.3.4.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À TEMPESTIVA CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES PENDENTES NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (COMO CRÉDITOS E DÉBITOS NÃO TOMADOS PELO BANCO E PELO ÓRGÃO), A FIM DE GARANTIR A FIEL REPRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS SRS. ANOAR ABDUL SAMAD, ÉRIK MENDES DA CUNHA, MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, NÍVEA BARROSO DE FREITAS, ROGÉRIO DA CRUZ GONÇALVES E SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR. **VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.**

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 14110/2023







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.4

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

**APENSO(S): 11285/2018, 13511/2017, 13471/2017, 14214/2018, 15809/2018, 15927/2019, 14413/2017 E 14550/2018**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 108/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 (PROCESSO TCE Nº 11.285/2018)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**ORDENADOR:** ANDERSON JOSE DE SOUSA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** KENNEDY CORTEZ DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

**PARECER PRÉVIO Nº 118/2024:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, NO EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, ORDENADOR DE DESPESAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, INCISO I, E ART. 58, INCISO "B", DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C O ART. 5º, INCISO I, ART. 11, INCISO II E ART. 138, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM, E NOS TERMOS DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO DECIDIR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELO NÃO CABIMENTO DA EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO POR ESTA CORTE DE CONTAS, OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO.**

**ACÓRDÃO Nº 118/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DESTA PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127, DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS DE GESTÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO DECIDIR NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF, EM 17 DE AGOSTO DE 2016; **10.2. CERTIFICAR** QUE FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM, NO EXERCÍCIO DE 2017, ELENCADAS A SEGUIR: **10.2.1. RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 240/2023 – DICOP E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 65/2024-DICOP:** 1.7 JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE ART'S (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) OU RRT (REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E VALOR, PERANTE O CREA (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); 2.3 JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE DE ATESTADOS TÉCNICOS DE FORMA GLOBAL; 2.7 JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE ART'S (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) OU RRT (REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E VALOR, PERANTE O CREA (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); 3.3 JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE DE ATESTADOS TÉCNICOS DE FORMA GLOBAL; 3.9 JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE ART'S (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) OU RRT (REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E VALOR, PERANTE O CREA (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); 4.2 JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE DE ATESTADOS TÉCNICOS DE FORMA GLOBAL; 4.3 JUSTIFICAR A EMISSÃO DE ART'S (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) EXTEMPORÂNEAS. A OBRA TEVE INÍCIO EM 2.017, INCLUSIVE COM PAGAMENTOS, CONTUDO AS ART'S DATAM DE 2.018. **10.3. APLICAR MULTA** NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) EM DESFAVOR DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES ELENCADAS NO ITEM ANTERIOR, CONSTANTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 240/2023 – DICOP E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 65/2024-DICOP, FIXANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O





VALOR DA MULTA, MENCIONADO NESTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. POR FORÇA** DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO DECIDIR NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF, ESTE ACÓRDÃO NÃO PRODUZ EFEITOS PARA OS FINS DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, EM RELAÇÃO AO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO PODER EXECUTIVO DE RIO PRETO DA EVA, NO EXERCÍCIO DE 2017; **10.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA QUE: **10.5.1.** OBSERVE OS PRAZOS PARA ENVIO DOS BALANCETES MENSASIS, VIA SISTEMA ECONTAS, A ESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **10.5.2.** OBSERVE OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO, CONFORME ART. 165, § 3º, CF/88 C/C ART. 52, DA LC 101/00; **10.5.3.** OBSERVE OS PRAZOS DE ENVIO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO AO SISTEMA E-CONTAS GEFIS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013; **10.5.4.** OBSERVE OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DE FISCAL - RGF, CONFORME O ART. 55, § 2º DA LC 101/00; **10.5.5.** OBSERVE OS PRAZOS DE ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DE FISCAL - RGF AO SISTEMA E-CONTAS GEFIS, CONFORME ART. 32, II, "H", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C RESOLUÇÕES TCE 15 E 24/13; **10.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, À ÉPOCA, ASSIM COMO AOS SEUS PATRONOS, CF. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 2974/2975, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 13247/2023**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, PARA APURAÇÃO ACERCA DA TRANSPARÊNCIA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA PAIM DISTRIBUIDORA LTDA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E PAIM DISTRIBUIDORA LTDA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2019/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA, À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO ACERCA DA TRANSPARÊNCIA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA PAIM DISTRIBUIDORA LTDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002- TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, SOB A RESPONSABILIDADE SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA, À ÉPOCA, VISTO QUE, DIANTE DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS E DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, NÃO RESTARAM INCONSISTÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA PAIM DISTRIBUIDORA LTDA; **9.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E*





SILVA, PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

## PROCESSO Nº 13865/2023

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 22/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, DO EXERCÍCIO DE 2019 (PROCESSO TCE Nº 11790/2020).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**ORDENADOR:** ANDERSON JOSE DE SOUSA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957.

**ACÓRDÃO Nº 2020/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI, PARECER MINISTERIAL, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNO PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DESTA PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14750/2023

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB A NATUREZA DE "FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO", EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 55/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO E DESPACHO Nº 246/2023- SECEX DO PROCESSO 12021/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**ORDENADOR:** IVON RATES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM A-666.

**ACÓRDÃO Nº 2021/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 116/2024 CI-DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 204/2024 CI-DICOP; PARECER Nº 4726/2024-DIMP-MPC-EMFA; O PRESENTE RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM CÓPIA DESTA PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SENHOR IVON RATES DA SILVA, COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018; **10.3. NOTIFICAR** O SR. IVON RATES DA SILVA COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (12021/2019), CONFORME REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024 TCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS OS TRÂMITES NECESSÁRIOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).







**PROCESSO Nº 16662/2023**

**APENSO(S): 11186/2019**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1305/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.186/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**INTERESSADO(S):** KENNEDY CORTEZ DA SILVA (NÃO DEFINIDO)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2022/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, MANTENDO NA ÍNTEGRA O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 11305/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. NOTIFICAR** O SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, COM ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS; **8.4. DETERMINAR** A RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS AUTOS Nº 11.186/2019.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16892/2023**

**APENSO(S): 11276/2021**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1123/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.276/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**INTERESSADO(S):** SECEX - TCE/AM

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 2023/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1123/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 22- 24), EXARADO NO PROCESSO ANEXO Nº 11.276/2021, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1123/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, (FLS. 22-24), EXARADO NO PROCESSO ANEXO Nº 11.276/2021, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E DA CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, REFORMANDO-O DA SEGUINTE FORMA: **8.2.1. MANTER** O ITEM CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX/TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (RITCE), EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ; **8.2.2. MANTER** O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ E DO SR. WILCKSON NIGEL DA COSTA MENDES, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, PELO NÃO CUMPRIMENTO À LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ANTE A DESATUALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ E AO SR. WILCKSON NIGEL DA COSTA MENDES, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DA LEI Nº 12.527/2011, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM FULCRO





NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ATUALIZE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM TODOS OS SEUS ITENS, EM ESPECIAL NOS RELATIVOS A RECEITAS E DESPESAS, CONSIDERANDO OS TERMOS DO ART. 73-C, DA LC 101/2000 E COM FUNDAMENTO NOS ART. 71, IX DA CRFB/1988 E ART. 40, VII DA CE/1989, PARA: DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ QUE, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, ATUALIZE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM TODOS OS SEUS ITENS, EM ESPECIAL NOS RELATIVOS A RECEITAS E DESPESAS, CONSIDERANDO OS TERMOS DO ART. 73-C, DA LC 101/2000 E COM FUNDAMENTO NOS ART. 71, IX DA CRFB/1988 E ART. 40, VII DA CE/1989; **8.2.5.** MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DOS LAUDOS TÉCNICOS Nº 81/2021-DICETI, DO PARECER MINISTERIAL Nº 4032/2021-MP/RCKS E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **8.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, AO SR. WILCKSON NIGEL DA COSTA MENDES, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ E AO SR. THIAGO BARROSO LITAIFF MONTEIRO, ADVOGADO DO REPRESENTANTE, PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO OU INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## **RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

### **PROCESSO Nº 15323/2022**

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ASSUNTO:** INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA /PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

**OBJETO:** INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA APROVADA PELA CERTIDÃO DA 33ª SESSÃO ADM. DO TRIBUNAL PLENO, OCORRIDA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2022, COM OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE BORBA DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**ORDENADOR:** SIMÃO PEIXOTO LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - OAB/AM 10987, GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS - OAB/AM 13691, GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS - OAB/AM 14168, GISLAINE VIANA MENDES DE OLIVEIRA - 17054, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154.

**ACÓRDÃO Nº 2162/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “H”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ACOLHER** AS CONCLUSÕES APRESENTADAS PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI, ATRAVÉS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 10/2023-DICAMI (FLS. 9919/10056), RATIFICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PARECER Nº 9004/2023-MP/RCKS (FLS. 10093/10097), RELATIVAS À INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA COM O FITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE BORBA DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020, 2021 E 2022, CONFORME PREVISTO NO ART. 5º, INCISO VII, ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 204, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.272.048,50 (NOVE MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), TENDO EM VISTA QUE O GESTOR NÃO COMPROVOU DEVIDAMENTE AS DESPESAS LISTADAS NO ACHADO Nº 02, QUE TOTALIZARAM R\$ 9.255.073,50, E AS DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS APONTADAS NO ACHADO Nº 4, NO VALOR DE R\$ 16.975,00, CONFORME DETALHADO NO LAUDO TÉCNICO DA DICAMI E NO







RELATÓRIO/VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304, IV, E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA; **8.3. APLICAR MULTA** AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOTADAMENTE OS REFERENTES OS ACHADOS Nº 5, Nº 6, Nº 7, Nº 8, Nº 9 A Nº 20, Nº 25, Nº 29, Nº 40, Nº 48, Nº 49, Nº 50, Nº 52 A Nº 64, Nº 67 A Nº 70, Nº 73 E Nº 74; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. APLICAR MULTA** AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBA, NO VALOR DE R\$ 13.654,40 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES, TODOS DO EXERCÍCIO DE 2021, E DO NÃO ENVIO E NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) DO 1º E 2º SEMESTRE DE 2021, CONFORME ACHADOS Nº 26 E Nº 27, RESPECTIVAMENTE, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA** AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, III, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR ATOS ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTECONÔMICO DE QUE RESULTEM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, NOTADAMENTE OS REFERENTES OS ACHADOS Nº 2 E Nº 4; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE BORBA QUE: **8.6.1.** APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA (ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA), CONFORME OS ACHADOS 2 E 42 DO LAUDO TÉCNICO, EM SUBSTITUIÇÃO AOS SERVIDORES CONTRATADOS DE FORMA PRECÁRIA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O OBJETIVO É O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS, ASSEGURANDO A TODOS OS INTERESSADOS O DIREITO AO TRATAMENTO IGUALITÁRIO, OBSERVANDO AS PECULIARIDADES E REQUISITOS EXIGIDOS PARA OS RESPECTIVOS CARGOS; **8.6.2.** FAÇA CONSTAR DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS FUTURAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE FORMA INDIVIDUALIZADA, PERMITINDO A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO À DISPOSIÇÃO DE CADA UNIDADE GESTORA DO MUNICÍPIO; **8.6.3.** DESIGNE-SE PROFISSIONAL MÉDICO COMO RESPONSÁVEL PELAS RESPECTIVAS UNIDADES DE SAÚDE, EVITANDO A DESIGNAÇÃO DE ENFERMEIRAS, QUE NÃO POSSUEM AS ATRIBUIÇÕES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS, CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO DO CFM Nº 997/80 (ACHADO Nº 20); **8.6.4.** PROVIDENCIE AÇÕES IMEDIATAS PARA A RECONDUÇÃO AO LIMITE DE GASTO DE





PESSOAL DO MUNICÍPIO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF); **8.6.5.** REGULAMENTE OS PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2013, BEM COMO FIXE EM NORMA O FUNCIONAMENTO DE AVALIAÇÕES SISTEMÁTICAS PARA FINS DE CONCESSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO; **8.6.6.** SE ABSTENHA DE CONTRATAR, DESIGNAR OU PERMITIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO V DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF, ENQUANTO ESTIVER COM O LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NA LRF ULTRAPASSADO (ALERTA). **8.7. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE: **8.7.1.** O SERVIÇO DE CONTABILIDADE REALIZE O PAGAMENTO DA DESPESA APENAS APÓS A SUA REGULAR LIQUIDAÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **8.7.2.** SE ABSTENHA DA UTILIZAÇÃO DE CONTAS CONTÁBEIS GENÉRICAS, A FIM DE APRESENTAR A REAL POSIÇÃO PATRIMONIAL, FIEL ÀS CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; **8.7.3.** PLANEJE ADEQUADAMENTE AS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, DE MODO A EVITAR A PRÁTICA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA, OBSERVANDO SEMPRE OS LIMITES PARA APLICAÇÃO DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E AFASTANDO A PRÁTICA DE PREFERÊNCIA DE MARCA EM SEUS PROCESSOS LICITATÓRIOS, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI ESPECÍFICA; **8.7.4.** PLANEJE ADEQUADAMENTE A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS E A FIXAÇÃO DAS DESPESAS A SEREM INSERIDAS NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE BORBA, EVITANDO-SE A NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE ALTA RELEVÂNCIA. **8.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO - SEPLENO QUE: **8.8.1.** ENCAMINHE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) CÓPIA DOS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS DISPENSAS DE LICITAÇÕES Nº 45 A Nº 48, REALIZADAS EM 2022, ACOMPANHADAS DAS CÓPIAS DAS DEFESAS APRESENTADAS, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.8.2.** ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MP/AM) CÓPIA DAS PRINCIPAIS PEÇAS DESTES AUTOS, VISANDO À ADOÇÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, NOS ESTIPULADOS PELO ART. 37 DA CRFB/88 E PELO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AOS ACHADOS Nº 6 E Nº 7 DO LAUDO CONCLUSIVO DA DICAMI; **8.8.3.** PROCEDA AO APENSAMENTO DESTES AUTOS AO PROCESSO Nº 12.178/2024, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE BORBA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, ATUALMENTE EM FASE DE INSTRUÇÃO, PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA RELATORIA DAQUELE FEITO; E TENDO EM VISTA QUE AS REFERIDAS CONTAS SERÃO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO A SER DESIGNADA, PERMITINDO VERIFICAR IN LOCO O CUMPRIMENTO OU NÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES A SEREM EMITIDAS; **8.8.4.** DÊ CIÊNCIA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBA, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, REMETENDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIOS/VOTOS E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **8.9. RECOMENDAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE, CASO ENTENDA PERTINENTE, ELABORE REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA E O ATUAL GESTOR DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE BORBA, TENDO EM VISTA A AVALIAÇÃO E ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATÍPICA E SUPOSTAMENTE IRREGULAR DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE DEVERIAM SER REPASSADOS AO RPPS DE BORBA, BEM COMO DO PAGAMENTO DE JUROS PELO ATRASO SUPOSTAMENTE INJUSTIFICADO; **8.10. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14291/2023**

**APENSO(S): 11232/2017**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 434/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11232/2017.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** STEPHANNY AKEMI BELLO FUJIMOTO - OAB/AM 17084, JORGE FERNANDO SAMPAIO MONTEVERDE – OAB/AM 13352.

**ACÓRDÃO Nº 2043/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 434/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO ANEXO Nº 11.232/2017, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DE ACORDO COM O DESPACHO Nº 894/2023- GP (FLS. 15/19); **8.2. DAR PROVIMENTO** À VIA RECURSAL INTERPOSTA PELA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA, ANULANDO-SE A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL REALIZADA À RECORRENTE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.232/2017 (FLS. 986/988), HAJA VISTA QUE FOI PRODUZIDA EM CONTRARIEDADE ÀS DETERMINAÇÕES (FLS. 985) EMITIDAS PELA ÍNCLITA RELATORIA DO REFERIDO PROCESSO E À REDAÇÃO DO ART. 97, I, DO RITCE/AM, E REABRINDO-SE, COM A EMISSÃO DE NOVO ATO DE COMUNICAÇÃO PESSOAL À RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 434/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 953/955 DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.232/2017), O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL QUE ENTENDER PERTINENTE AO CASO, GARANTINDO-LHE, DESSA FORMA, O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA,





CONFORME PROCURAÇÃO DE FLS. 99. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, CIÊNCIA A INTERESSADA E DETERMINAÇÃO.*

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## **RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 16804/2023**

**APENSO(S): 14634/2023, 13373/2021 E 14294/2023**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2536/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14634/2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO Nº 2070/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2536/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.634/2023, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2536/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.634/2023, QUE TRATA DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA, MANTENDO *IN TOTUM* OS TERMOS DO DECISÓRIO VERGASTADO; **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, NA FORMA REGIMENTAL.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12747/2024**

**APENSO(S): 12511/2020**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ANDREA GONCALVES CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 194/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12511/2020.

**ÓRGÃO:** MATERNIDADE DONA NAZIRA DAOU

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2072/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 194/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.511/2020; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 194/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.511/2020, EXCLUINDO O ITEM 10.4 E ALTERANDO O ITEM 10.5, FIXANDO A SANÇÃO NELE CONSIGNADA EM R\$13.654,39; **8.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA À RECORRENTE, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, ACERCA DA DECISÃO; **8.4. MANTER** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO, ORDENADORA DE DESPESA À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELA MATERNIDADE DONA NAZIRA DAOU, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2019; **8.5. MANTER** O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI/TCE, POR TER RECEBIDO E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO TER ENCAMINHADO JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS REFERENTE A NOTIFICAÇÃO Nº 083/2021- DICAD; **8.6. MANTER** O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO, NO VALOR DE 1.706,80 COM FULCRO NO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI/TCE, POR NÃO SANEAR A IMPROPRIEDADE III E FIXAR PRAZO







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.12

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO, NO VALOR DE 6.827,19 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI/TCE, POR TER PERMANECIDO SILENTE DIANTE DAS DILIGÊNCIAS DESTA CORTE DE CONTAS E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.8. ALTERAR** O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO, NO VALOR DE 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI/TCE, EM RAZÃO DO NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES I, II E DE IV A XIV E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.9. MANTER** O ITEM DETERMINAR: **8.9.1. CUMPRIMENTO DO PRAZO DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, CONFORME O ESTABELECIDO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 05/09 C/C O ART. 185, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI/TCE E ART. 29, § 1º DA LEI Nº 2.423/96. **8.9.2. CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DOS BALANCETES MENSIS**, VIA SISTEMA E-CONTAS, DA MATERNIDADE DONA NAZIRA DAOU, CONFORME PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015. **8.9.3. FAÇA CONSTAR NAS PASTAS FUNCIONAIS AS DECLARAÇÕES DE BENS ATUALIZADAS DOS AGENTES PÚBLICOS**, EM CUMPRIMENTO AO ART. 13, § 1º E § 2º, DA LEI Nº 8.429/92 E ART. 289, § 1º E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE. **8.9.4. NOMEIE UMA COMISSÃO DE PATRIMÔNIO PARA QUE SEJA FEITO UM LEVANTAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS DA MATERNIDADE DONA NAZIRA DAOU COM A COLOCAÇÃO DE PLAQUETAS PARA O CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS TOMBADOS PELA ADMINISTRAÇÃO**, CONFORME DETERMINA OS ARTIGOS 92 E 94 DA LEI Nº 4.320/64. **8.9.5. PLANEJAR COM ANTECEDÊNCIA AS COMPRAS**, SOBRETUDO AS DE CARÁCTER REGULARES, PARA QUE OS CONTRATOS SEJAM REALIZADOS DE FORMA ADEQUADA NO SENTIDO DE QUE AS DESPESAS NÃO SEJAM PAGAS ATRAVÉS DE INDENIZAÇÕES E QUE TAMBÉM AS COMPRAS UTILIZEM A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO REGRA A FIM DE EVITAR, NO QUE FOR POSSÍVEL, A FIGURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME DETERMINA O ART. 24 DA LEI 8.666/93; **8.10. MANTER** O ITEM OFICIAR A SRA. ANDREA GONCALVES CASTRO SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.11. MANTER** O ITEM DETERMINAR QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO DEREDE PARA QUE EFETUE OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 3/2011-TCE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 5º DA MESMA RESOLUÇÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





**RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 16346/2023**

**APENSO(S): 11934/2015 E 11527/2016**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1600/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11527/2016.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** KENNEDY CORTEZ DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A.

**ACÓRDÃO Nº 2082/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, TENDO EM VISTA O NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO, ANTE SEU CARÁTER OPINATIVO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, POR INTERMÉDIO DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12678/2024**

**APENSO(S): 14741/2023**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 254/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14741/2023

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**INTERESSADO(S):** HERBENYA SILVA PEIXOTO, CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, DANIELA HAYDEN DA SILVA BARROSO E CLAUDIA KRAUSKOPF

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** THIAGO DE OLIVEIRA - OAB/AM 122683, IGOR ALVES PEGADO DA SILVA - OAB/RJ 172480, THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB/RJ 172864, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – OAB/DF 20015, MARINA DE ARAUJO LOPES – OAB/DF 43327, CLAUDIA KRAUSKOPF – OAB/AM A-1303, LUIZ GUSTAVO BRANCO – OAB/RJ 208756.

**ACÓRDÃO Nº 2083/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. DAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO ORIGINÁRIA DE IMPROCEDENTE PARA PROCEDENTE, TENDO EM VISTA QUE AO LONGO DO PROCESSO FICOU COMPROVADA A NECESSIDADE DE INCLUIR A EXIGÊNCIA DE ENVELOPE ALUMINIZADO NOS FIOS DE SUTURA *CATGUT* SIMPLES E CROMADO POIS INDISPENSÁVEIS À ADEQUADA CONSERVAÇÃO DO PRODUTO DENTRO DO SEU PRAZO DE VALIDADE DE 05 (CINCO) ANOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2023 – CSC; **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA CONTRA A CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2023 – CSC; NA FORMA DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM JULGAR





IMPROCEDENTE PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA A CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, PORQUE SE INCLUIU A EXIGÊNCIA DE ENVELOPE ALUMINIZADO PARA A CONSERVAÇÃO DOS FIOS CATGUT FACE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2023 – CSC (FLS. 416), EM ATENDIMENTO À DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, OBJETO DESTE PROCESSO; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS, INSCRITO NA OAB/RJ Nº 172.864, ADVOGADO DA EMPRESA REPRESENTANTE BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. DANIELA HAYDEN DA SILVA BARROSO, A QUAL RESPONDEU PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC), ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO, QUE RESPONDEU PELA CEMA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.6.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA E AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE INCLUAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS, ATRELADOS À PARTE INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS SUSPENSOS, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO, NA LIÇÃO DO ART. 8º, CAPUT, § 2º E § 3º, I DA LEI Nº 12.527/2011 C/C ART. 48, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **8.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., E À CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## JULGAMENTO EM PAUTA:

### RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

#### PROCESSO Nº 16226/2020

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA SR. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2020 POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. (094002)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** JONAS DA SILVA CAVALCANTE, ROSANY SIMOES CHAVES E MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

**REPRESENTANTE:** COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPOZZI – OAB/AM 4447.

**ACÓRDÃO Nº 2008/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SOB RESPONSABILIDADE, À ÉPOCA DO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM E ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO







TCE/AM, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM NO VALOR DE R\$ 13.654,39 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM E ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE SE ABSTENHA DE PRORROGAR O REFERIDO CONTRATO DERIVADO DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2020 E PROMOVA NOVA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ENGENHARIA, CASO PERSISTA O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AOS INTERESSADOS, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRACITADAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 11779/2024****APENSO(S): 15523/2018 E 10977/2015****ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 36/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.523/2018.**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2011/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, NESTE ATO REPRESENTADA PELOS SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, TORNANDO NULA A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 36/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15523/2018 (APENSO), E, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO Nº 29/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DE Nº 10.977/2015 NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 20/2018 (ITEM 10.2) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), TENDO EM VISTA O SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE 13.5, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA DESTE JULGADO POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS. **8.3. DETERMINAR** A REINSTRUÇÃO DO PROCESSO DE Nº 10.977/2015 PARA QUE SE ADEQUE AOS DITAMES DA PORTARIA Nº 152/2021-GP, BEM COMO DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE JULHO DE 2024; **8.4. DAR CIÊNCIA** À SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS SOBRE O TEOR DESTE JULGADO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3491 pág.16

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 12000/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO-FUNDEB/TABATINGA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/TABATINGA

**ORDENADOR:** WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** ADELAIDE RONNAU DA SILVA (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 2012/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CRFB/88, C/C O ART. 1º, II; ART. 22, II, E ART. 24, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS, NO VALOR DE R\$1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, VII, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM VIRTUDE DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO FORAM SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONSUBSTANCIADAS NOS ITENS 2.1.4, 2.1.5, 2.1.9, 3.1.5, 3.1.6 E 4.1.5, DO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 004/2024 – DICOP E NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA DE VOTO. O VALOR DESSA MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/TABATINGA QUE; **10.3.1. CUMPA** COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E ANUAL, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA. **10.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO **DECISUM** AO RESPONSÁVEL, SR. WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS, AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE TABATINGA (FUNDEB/TABATINGA), NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 13208/2024

**APENSO(S):** 11674/2023

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 550/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PORCESSO Nº. 11674/2023.

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2013/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AGEMAN, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL; **8.2. DAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 550/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11674/2023, COM BASE NO ART. 154 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO





DE MANAUS – AGEMAN, TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, DIRETOR- PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, II, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, E ART. 5º, II E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** DAR QUITAÇÃO AO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2000 POR GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHADO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5.** MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE OBSERVE NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTE: A) O DISPOSTO NO ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, C/C OS ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI Nº 131/2009; B) AO QUE DETERMINA O ART. 1º, II, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE/AM; C) AO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000; E PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; D) OS VALORES PAGOS NOS ALUGUEIS DE CARROS PARA UNIDADE. **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 13789/2024

**APENSO(S):** 11544/2016 E 16907/2021

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1373/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16907/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 2014/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, MANTENDO O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 16/2020- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11544/2016, COM BASE NOS ARTS. 59, INCISO IV, E 65, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ARTIGO 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 14447/2024

**APENSO(S):** 10900/2016 E 13206/2017

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. LINDINALVA FERREIRA DA SILVA EM FACE DO DECISÃO Nº 688/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.206/2017.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA







**ADVOGADO(S):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243.

**ACÓRDÃO Nº 2015/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LINDINALVA FERREIRA SILVA EM FACE DO DECISÃO Nº 688/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13206/2017, QUE JULGOU ILEGAL AS ADMISSÕES ADVINDAS DO PSS-EDITAL Nº 01/2016 E APLICOU MULTA À RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 59, II, E 62, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 145, C/C O ART. 154 DO RI-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LINDINALVA FERREIRA SILVA, MANTENDO-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA DECISÃO Nº 688/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE À RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CIÊNCIA; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 14705/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 310/2024 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SR. GIULLIANA THAIS COELHO DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU ACERCA DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE MANACAPURU

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**REPRESENTANTE:** GIULLIANA THAIS COELHO DA SILVA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA – OAB/AM 14841.

**ACÓRDÃO Nº 2016/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. GIULLIANA THAIS COELHO DA SILVA, EM FACE DO SR. BETANAEL DA SILVA D' ÂNGELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. GIULLIANA THAIS COELHO DA SILVA, EM FACE DO SR. BETANAEL DA SILVA D' ÂNGELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU; **9.3. CONCEDER O PRAZO** DE 90 DIAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, ESTABELECENDO MECANISMOS QUE GARANTAM A CONTINUIDADE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, ALERTANDO QUE A AUSÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA PODE ENSEJAR A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA O ENTE MUNICIPAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 73-B E 73-C DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INCLUÍDOS PELA LC 131/2009, E MULTA NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

#### PROCESSO Nº 12980/2024

**APENSO(S):** 14268/2021

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1456/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14268/2021.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** CLAUDINE BASÍLIO KLENKE - OAB/AM 4099, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA – OAB/AM 3260.

**ACÓRDÃO Nº 2017/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 OPOSTOS PELA SRA. JOCIONE HERALDO, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, SRA. CLAUDINE BASILIO KLENKE, OAB/AM Nº 4.099; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA, PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONTIDO NO ITEM 8.1 DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO SEGUINTE SENTIDO: **7.2.1. ALTERAR** O ITEM NÃO CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 145, II E III DO REGIMENTO INTERNO E, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RELATÓRIO/VOTO, QUE DEVERÁ TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SR. JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 145, II E III DO REGIMENTO INTERNO E, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RELATÓRIO/VOTO". **7.2.2. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO À RECORRENTE, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, SRA. CLAUDINE BASILIO KLENKE, OAB/AM Nº 3.260. **7.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO À SRA. CLAUDINE BASILIO KLENKE, PROCURADORA DA EMBARGANTE.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 11581/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 73/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO Nº 11328/2017).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**ORDENADOR:** JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** KENNEDY CORTEZ DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

**ACÓRDÃO Nº 2018/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** ORDINÁRIA DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO DE 2016, NOS TERMOS DO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº132/2022; **10.2. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 193/2024-DICOP, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 257/2024-DICAMI, PARECER Nº 7736/2024-MPC-EMFA, BEM COMO DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNO PLENO DO TCE/AM; **10.3. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DESTE PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SENHOR JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016; **10.4. NOTIFICAR** O SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11328/2017).

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 12159/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEM, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEM

**ORDENADOR:** LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID (ORDENADOR DE DESPESA), EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

**INTERESSADO(S):** VITOR CANTANHEDE BARRETO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2024/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, PRESIDENTE E DA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESA, DANDO-LHES QUITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, I DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **10.2. RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA QUE REGULARIZE COM BREVIDADE O VALOR REGISTRADO NA CONTA BENS MÓVEIS, UMA VEZ QUE O FUNDO NÃO DEVE ADMINISTRAR BENS PERMANENTES; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA AS MEDIDAS QUE FORAM TOMADAS EM RELAÇÃO A RECOMENDAÇÃO ACIMA, BEM COMO QUE VERIFIQUE SE A GESTÃO DOS RECURSOS DO FEMA TEM SIDO REALIZADA COM EFICIÊNCIA E SE TEM ATINGIDO OS RESULTADOS PRECONIZADOS LEGALMENTE, CONSIDERANDO O SALDO ACUMULADO DE EXERCÍCIOS PASSADOS; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AO EDUARDO COSTA TAVEIRA E DEMAIS INTERESSADOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 12170/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM

**ORDENADOR:** EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR), LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** VITOR CANTANHEDE BARRETO (CONTADOR) E FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2025/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FERH, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FERH E DA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FERH E DA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, SECRETÁRIA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESAS, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA IMPULSIONAR AS ATIVIDADES DO FUNDO, A FIM DE QUE ESTE POSSA CUMPRIR A FINALIDADE PARA O QUAL FOI INSTITUÍDO, NOS TERMOS DA LEI Nº 2.712, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001; **10.3. NOTIFICAR** O SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E A SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.4. DETERMINAR** À SECEX QUE NAS PRÓXIMAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS: **10.4.1.** ACOMPANHE SE HOUVE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO, APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO EFICIENTES DAS RECEITAS VINCULADAS NO FERH, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 35, INCISOS I A VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.167, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, QUE REFORMULA AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; **10.4.2.** ACOMPANHE O DESLINDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 01.01.030101.001861/2021-23, O QUAL ESTÁ EM CURSO (FLS. 366- 374), VERIFICANDO SE FOI SANADA A DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DO FUNDO E OS REGISTROS PATRIMONIAIS DA SEMA.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 11841/2024

**APENSO(S):** 12355/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO RANCISCO GILDENIO SOUSA CASTRO (ÉXODO TREINAMENTO E CONSULTORIA EM SEG. DO TRABALHO) EM FACE DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 –CML/PM

**ÓRGÃO:** CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, DANIEL MARIE DE PAIVA PAZ, PAIVA CONSTRUÇOES LTDA, FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA., T N NETO LTDA., TOSHIZO NAKAJIMA NETO, ANDERSON CLAITON LIMA E DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA

**REPRESENTANTE:** FRANCISCO GILDENIO SOUSA CASTRO E ÉXODO TREINAMENTO E CONSULTORIA EM SEG. DO TRABALHO







**REPRESENTADO:** CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2100/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. FRANCISCO GILDENIO SOUSA CASTRO, RESPONSÁVEL PELA ÊXODO TREINAMENTO E PELA EMPRESA CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 12.983.528/0001-07, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA A CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, POIS CONFIRMADAS AS FALHAS FORMAIS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024-CML/PM; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED DA PREFEITURA DE MANAUS/AM PARA QUE FORMALIZE CONTRATOS/AQUISIÇÕES DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024-CML/PM APENAS NOS QUANTITATIVOS E PRAZOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE O PROCESSAMENTO DO NOVO CERTAME LICITATÓRIO A SER INSTAURADO SOB O REGIME DA LEI Nº 14133/2021; **9.4. NOTIFICAR** O SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRAM APRESENTEM O DEVIDO RECURSO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12901/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, NA PESSOA DO SR. JULIANO VALENTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE COMPENSAÇÃO EFETIVA PELA SUPRESSÃO VEGETAL NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL (AGÊNCIA DE CARGAS) NO ENTORNO DE CORREDOR ECOLÓGICO DO TARUMÃ E APA, REALIZADA POR JAIRO M. AVELINO EIRELI, EM FASE DE SUPRESSÃO E TERRAPLANAGEM, DA QUAL RESULTAM RISCOS DE DANOS AMBIENTAIS.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2026/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POIS CONFIRMADA A FALTA DE REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL E MÁ-GESTÃO AMBIENTAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL (AGÊNCIA DE CARGAS) EM ÁREA DE 3.039,40 M<sup>2</sup> (0,3039 HA) DO TOTAL DE UM TERRENO DE 1,0 HECTARES SITUADO À AV. FREDERICO BAIRD, Nº 0, LOTE LB2B, BAIRRO PONTA NEGRA, NO ENTORNO DE CORREDOR ECOLÓGICO DO TARUMÃ E DA APA TARUMÃ; **9.3. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, QUE APRIMORE OS MECANISMOS DE ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA, EM ESPECIAL OS RELACIONADOS A CONDIÇÕES/RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELA LAU Nº 123/2023 E LAUSV Nº 046/2023; **9.4. OFICIAR** O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.5. NOTIFICAR** O SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRA APRESENTE O DEVIDO RECURSO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 14851/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEx EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC/AM) E DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, NA QUALIDADE DE GESTORES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS EM SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO DO SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO SEDUC E DE SECRETÁRIO MUNICIPAL EM SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC





**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, ARLETE FERREIRA MENDONÇA, JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2027/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), ENVOLVENDO A APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA, VINCULADO SIMULTANEAMENTE À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC/AM) E À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, FRENTE AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO (CARGO POLÍTICO) E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC; **9.3. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR – SEDUC PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE PROCEDAM COM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO CORRIGIR A SITUAÇÃO DO SERVIDOR JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA, ENCAMINHANDO CÓPIA DO FEITO AO TCE/AM, SOB PENA DE MULTA DO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2423/1996; **9.4. DETERMINAR** APÓS O PRAZO, QUE OS AUTOS RETORNEM AO RELATOR.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 11980/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCUS LUCIO DE SOUSA, EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ

**ORDENADOR:** MARCUS LUCIO DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

**ACÓRDÃO Nº 2028/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCUS LUCIO DE SOUZA, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO II, E 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. MARCUS LUCIO DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 54, VII, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), CONSIDERANDO QUE, AINDA QUE AS CONTAS DA REFERIDA SECRETARIA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2021, TENHAM SIDO JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, PERMANECERAM IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS INSANADAS, QUAIS SEJAM, OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 8; Nº 10; Nº 11; Nº 14, "C", "D" E "E"; Nº 16; Nº 17; Nº 18; Nº 19 E Nº 25, "A", LISTADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 316/2022-DICAMI; E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508" – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO





RESPONSÁVEL; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. MARCUS LUCIO DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 24 E DO ART. 72, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), APÓS O PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA; **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ QUE: **10.4.1.** PROCEDA À MANUTENÇÃO PERMANENTE NOS ARQUIVOS MUNICIPAIS DE TODA A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A OBRAS, REFORMAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE MODO A GARANTIR SUA DISPONIBILIDADE IMEDIATA PARA ANÁLISE IN LOCO DURANTE AUDITORIAS REALIZADAS PELA DICOP, EVITANDO-SE, ASSIM, A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS; **10.4.2.** INCLUA DE FORMA CLARA E DETALHADA, NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO, QUANDO APLICÁVEL, E PROJETO GEOMÉTRICO, QUANDO APLICÁVEL; QUE DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE ASSINADOS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO, COM REGISTRO ATIVO E REGULAR JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS (CREA/AM) OU AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAZONAS (CAU/AM); **10.4.3.** EMITA O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) JUNTO AO CREA/AM, OU, QUANDO APLICÁVEL, DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) JUNTO AO CAU/AM, PARA CADA OBRA, REFORMA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA EXECUTADO, GARANTINDO A REGULARIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS; **10.4.4.** MANTENHA MAIOR RIGOR NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS DO ÓRGÃO, VIA SISTEMA E-CONTAS, A ESTA CORTE, DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS, SOB PENA DE MULTA EM CASO DE REINCIDÊNCIA NO ATRASO INJUSTIFICADO; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, NA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, APURE POSSÍVEIS CASOS DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 316/2022-DICAMI, BEM COMO MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTAS CONTAS; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, SR. MARCUS LUCIO DE SOUZA, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, RATIFICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FEITAS PELO RELATOR E NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO.*

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 10704/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, NA PESSOA DO SR. LUIZ AVELINO DE ABREU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ E LUIZ AVELINO DE ABREU

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2029/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DE NÃO TER RESTADO EVIDENTE E COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES LEGAIS QUE REGEM A ACESSIBILIDADE DISPOSTOS NO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS DITAMES DA LEI Nº 12.527/2011, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E DA LEI PROMULGADA ESTADUAL Nº 241/2015. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, JULGAR PROCEDENTE E ARQUIVAR.*

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 10962/2024

**APENSO(S):** 16479/2019, 11397/2018 E 16048/2019







**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 451/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11397/2018.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS - FEAD

**INTERESSADO(S):** CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA E FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS - FEAD

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 2030/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 451/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.397/2018 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, ALTERANDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 451/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO NO SENTIDO DE JULGAR PELA CONFORMIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS – FEAD, EXERCÍCIO 2017, COM A SUPRESSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ITENS 10.3 E 10.4, E MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO FUNDO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, POR INTERMÉDIO SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.397/2018) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, APÓS SUA MODIFICAÇÃO. **8.4.1.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA, GESTOR DO FEAD, NO PERÍODO DE 06/10/2017 A 31/12/2017, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 88, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER À NOTIFICAÇÃO DESTE TRIBUNAL; **8.4.2.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS – FEAD, EXERCÍCIO 2017, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA (01/01/2017 A 04/10/2017) E DO SR. CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA (06/10/2017 A 31/12/2017), GESTORES, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LOTCE/AM), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FEAD NO EXERCÍCIO DE 2017; **8.4.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA (01/01/2017 A 04/10/2017), GESTORA DO FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS – FEAD, EXERCÍCIO 2017, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME OS TERMOS DO ART. 54, II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 4/2018-TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA FALHA APONTADA NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESTADUAL (ART. 72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96), ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO A ESTA CORTE DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELO BANCO, FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.4.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA (06/10/2017 A 31/12/2017), GESTOR DO FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS – FEAD, EXERCÍCIO 2017, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME OS TERMOS DO ART. 54, II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 4/2018-TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA FALHA APONTADA NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL (ART. 72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96), ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO A ESTA CORTE DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELO BANCO, FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; E **8.4.5.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS - FEAD QUE PROCEDA A UMA MELHOR APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E QUE MELHOR PLANEJE A DISPOSIÇÃO DE SEU ORÇAMENTO, EVITANDO A ESTAGNAÇÃO DE DOTAÇÕES POR INEFICIÊNCIA/FALTA DE PLANEJAMENTO. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 451/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO.**

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.





**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13170/2024**

**APENSO(S): 10100/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 624/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10100/2021. (PT. 112843).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI- CARAUARIPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FRANCISCO LUCIVAN MENDONÇA DE ARAUJO - OAB/AM 14985.

**ACÓRDÃO Nº 2031/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 624/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.100/2021 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, ALTERANDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 624/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NO SENTIDO DE QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES PARA QUE ENCAMINHE DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS PARA ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DA INTERESSADA, CONFORME EXPLICITADO NESTE VOTO, ENCAMINHANDO, EM ANEXO, UMA CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 150/2021- DICARP, CONSTANTE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM QUE FOI SUSCITADA A INCOMPATIBILIDADE; **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, POR MEIO DE SEU PATRONO, E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, DEVIDAMENTE REFORMULADOS. **8.4.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 045, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PUBLICADO NO DOM EM 07 DE AGOSTO DE 2019; **8.4.2.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DESTA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4.3.** EXCLUIR O ITEM NEGAR REGISTRO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO; **8.4.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JAIR GOMES PEREIRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI-CARAUARIPREV NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DESTA CORTE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 308, II, A, DO RITCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4.5.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO E AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARAUARI - CARAUARIPREV SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15030/2024**

**APENSO(S): 11230/2020**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO





**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE METIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2271/2023- TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTO DO PROCESSO Nº 11.230/2020 - TCE - AM

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333.

**ACÓRDÃO Nº 2032/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2271/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.230/2020 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, MODIFICANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 2271/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, PARA JULGAR PELA CONFORMIDADE DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 068/2012-SEC E PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AJUSTE, COM QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS; MANTENDO A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DA COMPETÊNCIA ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NO §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 068/2012-SEC E REGULAR COM RESSALVA A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, C/C O ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96 - LOTCE/AM; **8.2.2. MANTER** O ITEM ARQUIVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 68/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC E A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SRS. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA E MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, NOS TERMOS DO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCEAM. **8.2.3. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, SRS. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA E MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME O CASO, E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.230/2020) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15306/2024**

**APENSO(S):** 10578/2024 E 13663/2024

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 503/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10578/2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

**INTERESSADO(S):** LUCIA DE FATIMA SOUSA DO NASCIMENTO E SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2101/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 503/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.578/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. ARQUIVAR** SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO DEVIDO À PERDA DE OBJETO, A FIM DE RESGUARDAR A SEGURANÇA JURÍDICA E EVITAR POSSÍVEL *BIS IN IDEM*, UMA VEZ QUE ESTE RELATOR JÁ SE MANIFESTOU FAVORAVELMENTE AO MESMO PEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.663/2024, EM DECORRÊNCIA DA DUPLICIDADE DE DEMANDA; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.578/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13663/2024**







# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3491 pág.27

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

**APENSO(S): 15306/2024 E 10578/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 503/2024-TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.578/2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099.

**ACÓRDÃO Nº 2033/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 503/2024 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.578/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA DO NASCIMENTO, ALTERANDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 503/2024 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, PARA JULGAR PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, COM DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV QUE RETIFIQUE ATO CONCESSÓRIO E DA GUIA FINANCEIRA, NO SENTIDO DE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DA INTERESSADA, NO PERCENTUAL DE 60%, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 23 – TCE/AM, COM O DEVIDO REGISTRO APÓS A RETIFICAÇÃO; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. LUCIA DE FATIMA SOUSA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 000.096-5A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. LUCIA DE FATIMA SOUSA DO NASCIMENTO, PARA QUE POSSA INTERPOR O RECURSO APROPRIADO; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA DE FATIMA SOUSA DO NASCIMENTO, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, PARA QUE, APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANULE O ATO DE APOSENTADORIA ORA JULGADO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE 60 DIAS. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA DO NASCIMENTO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.578/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO. **8.5. DETERMINAR** À AMAZONPREV QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA GUIA FINANCEIRA, NO SENTIDO DE INCLUIR AOS PROVENTOS DA SRA. LUCIA DE FATIMA SOUSA DO NASCIMENTO A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, NO PERCENTUAL DE 60%, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 23 – TCE/AM. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, TÃO SOMENTE QUANTO A DISCORDÂNCIA DA CONCESSÃO DE PRAZO VISTO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11470/2020**

**APENSO(S): 15740/2019**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº005/2018 FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA (CONVENENTE), OSWALDO SAID JÚNIOR E SIMÃO PEIXOTO LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 2034/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** O SR. OSWALDO SAID JÚNIOR, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI/TCE-AM C/C ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2423/96, POR NÃO





APRESENTAR AS RAZÕES DE DEFESA; **8.2. JULGAR LEGAL** A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2018- SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SOB A RESPONSABILIDADE, RESPECTIVAMENTE, DOS SRS. OSWALDO SAID JÚNIOR E SIMÃO PEIXOTO LIMA, CONFORME O ART. 1º, XVI E ART. 2º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2018 - SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SOB A RESPONSABILIDADE, RESPECTIVAMENTE, DOS SRS. OSWALDO SAID JÚNIOR E SIMÃO PEIXOTO LIMA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, E ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **8.4. APLICAR MULTA** AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA 1ª PARCELA DO REFERIDO TERMO DE CONVÊNIO, EM VIRTUDE DE O OBJETO NÃO TER SIDO EXECUTADO NA FORMA PACTUADA, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/96, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. CONSIDERAR EM ALCANCE**, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, O SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA NO VALOR DE R\$ 1.333.333,33 (UM MILHÃO TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS LIQUIDADOS E PAGOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE FATO E DE DIREITO DE SUA EXECUÇÃO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL, PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE, NOS CONVÊNIOS E CONGÊNERES EM VIGÊNCIA E A SEREM CELEBRADOS, ELABORE/APROVE PLANOS DE TRABALHO COM O DETALHAMENTO NECESSÁRIO DAS INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM REVESTI-LO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS; **8.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15740/2019**

**APENSO(S): 11470/2020**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO //IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO - TCE/AM, FACE DO SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 005/2018, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**INTERESSADO(S):** SIMÃO PEIXOTO LIMA E OSWALDO SAID JÚNIOR

**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM





**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, SARAH LIMA DE SOUZA - OAB/AM 15678, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - OAB/AM 10987, MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154.

**ACÓRDÃO Nº 2035/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE – SECEX - TCE/AM, EM FACE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 005/2018, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE – SECEX - TCE/AM, EM FACE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, EM RAZÃO DE TEREM SIDO IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 005/2018, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, AS QUAIS FORAM TRATADAS DETALHADAMENTE NO PROCESSO APENSO Nº 11470/2020 (TOMADA DE CONTAS), SEM, NO ENTANTO CULMINAR NA APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO REPRESENTADO, NESTES AUTOS, A FIM DE SE EVITAR DEVOLUÇÃO E MULTA EM DUPLICIDADE (*BIS IN IDEM*); **9.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA E SR. OSWALDO SAID JÚNIOR, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16652/2021**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), SENHOR JULIANO VALENTE (DIRETOR-PRESIDENTE); SENHORA MARIA DO CARMO SANTOS (DIRETORA TÉCNICA); O SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA (SEINFRA), SENHOR CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E CONTRA A EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, POR POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA (CT 013/2021 - SEINFRA), POR NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (ART. 225) REPRESENTAÇÃO N. 75/2021-MPC- COORD. DO MEIO AMBIENTE

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM , JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, COMPASSO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2036/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE, E DA SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, DIRETORA TÉCNICA, BEM COMO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO, E DA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RITCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE, E DA SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, DIRETORA TÉCNICA, BEM COMO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO, E DA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADA QUE HOUVE FALHAS NA EXECUÇÃO E NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS E LICENÇAS AMBIENTAIS EM OBRA PÚBLICA (CONTRATO Nº 013/2021- SEINFRA), RESTANDO EVIDENCIADAS AS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: **9.2.1.**







IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DICOP: ITEM 2.3.2.1 – PAVIMENTAÇÃO NO INÍCIO DO RAMAL APRESENTANDO PATOLOGIAS; ITEM 2.3.2.3 – SERVIÇOS DE DRENAGEM EXECUTADOS DE FORMA INADEQUADA; ITEM 2.3.2.4 – EXECUÇÃO DE ATERRO E CORREÇÃO DE GREIDE MAL IMPLEMENTADOS E/OU DEFICIENTEMENTE JUSTIFICADOS; E ITEM 2.3.2.5 – INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE; **9.2.2.** IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DICAMB: EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU) NÃO APLICÁVEL AO CASO; ATUAÇÃO DE MANEIRA ATÍPICA TANTO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES QUANTO DA EMPRESA AO CONCEITUAR A RECUPERAÇÃO DO RAMAL; E O AGRAVANTE DE O EMPREENDIMENTO LOCALIZAR-SE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, APRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, BEM COMO PLANO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO, ABRANGENDO A ÁREA DE PASSAGEM DO CORPO HÍDRICO, A FAIXA ALAGÁVEL E A VEGETAÇÃO NATIVA; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO: **9.4.1.** APRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, ASSIM COMO PLANO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO, CONTEMPLANDO A ÁREA DE PASSAGEM DO CORPO HÍDRICO, A FAIXA ALAGÁVEL E A VEGETAÇÃO NATIVA; **9.4.2.** ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE ORIENTE OS EMPREENDEDORES QUANTO AOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EXIGÍVEIS NOS CASOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTRADAS DE TERRA SITUADAS EM ÁREAS FLORESTAIS E HÍDRICAS DO BIOMA AMAZÔNIA, NO ESTADO DO AMAZONAS; **9.4.3.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE ESTABELEÇA TERMO DE REFERÊNCIA COM VISTAS À EXIGÊNCIA DA MODALIDADE ADEQUADA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NO LICENCIAMENTO TRIFÁSICO, APLICÁVEL À PAVIMENTAÇÃO ORIGINÁRIA DE RAMAIS DE TERRA LOCALIZADOS NO MEIO RURAL FLORESTAL AMAZÔNICO; **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE: **9.5.1.** ADOTE PROCEDIMENTOS PARA PREVENIR E MITIGAR IMPACTOS NEGATIVOS AO MEIO AMBIENTE, IMPLEMENTANDO POLÍTICAS DE SALVAGUARDA NOS PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE RAMAIS, VISANDO À ESCOLHA DA FORMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS QUE MELHOR ATENDA ÀS NECESSIDADES SOB OS ASPECTOS TÉCNICO, AMBIENTAL E SOCIOECONÔMICO; **9.5.2.** IMPLEMENTE MELHORIAS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, DE MODO A INCLUIR TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL ADEQUADO DE PRECISÃO, PARA CARACTERIZAR A OBRA OU SERVIÇO, OU O CONJUNTO DE OBRAS OU SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO, FUNDAMENTADO NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, ASSEGURANDO A VIABILIDADE TÉCNICA E O ADEQUADO TRATAMENTO DO IMPACTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO, ALÉM DE POSSIBILITAR A CORRETA AVALIAÇÃO DO CUSTO DA OBRA E A DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS E DO PRAZO DE EXECUÇÃO; **9.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM QUE: **9.6.1.** INSTAURE SINDICÂNCIA PARA APURAR A RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE; **9.6.2.** PROCEDA À REVISÃO IMEDIATA DO PROCESSO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE LICENÇAS COM BASE NA LEI Nº 3.785/2012, A FIM DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES COMO AS VERIFICADAS NO PRESENTE CASO; **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, À SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E À EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 11978/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ-AM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, DO EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ

**ORDENADOR:** LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES - OAB/AM 10860, EVELYN DE SOUSA PEREIRA - OAB/AM 15199.

**ACÓRDÃO Nº 2037/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ E ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO** À SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS,





ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ QUE: **10.3.1.** OBSERVE OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **10.3.2.** OBSERVE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, EM ATENDIMENTO AOS COMANDOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 38 E 67, DA LEI Nº 8.666/1993 E ARTIGOS 53 E 117 DA LEI Nº 14.133/21; **10.3.3.** OBSERVE O COMANDO DO ART. 6º, IX, DA LEI Nº 8.666/93 PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MORMENTE QUANTO AOS DOCUMENTOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO (SE COUBER) E/OU PROJETO GEOMÉTRICO, CONFORME O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 306/2024-DICOP; **10.3.4.** ATENTE-SE ÀS SUGESTÕES FEITAS NA INFORMAÇÃO Nº 44/2024- DEAS, MORMENTE ÀS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO, CAPACITAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E GESTÃO DE RISCOS; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO À INTERESSADA ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 335/2022-DICAMI, DA INFORMAÇÃO Nº 44/2024-DEAS, DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 306/2024-DICOP, DO PARECER Nº 7553/2024-MPRMAM, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 12099/2022

**APENSO(S):** 15896/2023, 15885/2023 E 15892/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS, EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**ORDENADOR:** MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** ALTEIR OLIVEIRA DE ANDRADE (CONTADOR) E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 2038/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO II, "B"; 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTS. 188, § 1º, INCISO I, E 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.4. DAR QUITAÇÃO** À SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.5. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC QUE: **10.5.1.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; **10.5.2.** PROCEDA COM A REGULARIZAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A FIM DE EVITAR PREJUÍZO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS; **10.5.3.** PROVIDENCIE A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DAS CONCILIAÇÕES BANCARIA PENDENTE; **10.5.4.** EVITE REALIZAR "PAGAMENTO INDENIZATÓRIO" PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OU FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **10.5.5.** ATUE EM CONFORMIDADE COM A NBR 5674 (NORMA TÉCNICA QUE DETERMINA OS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DAS MANUTENÇÕES PREDIAIS), NA GESTÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E SUA EXECUÇÃO; **10.5.6.** ELABORE PERIODICAMENTE INDICADORES DE EFICIÊNCIA, FAZENDO CORRELAÇÃO ENTRE O CUSTO DE MANUTENÇÃO E VALOR DA EDIFICAÇÃO, EMITINDO ALERTA QUANDO O CUSTO DE MANUTENÇÃO ATINGE PATAMARES ELEVADOS, A FIM DE MINIMIZAR OS GASTOS; **10.5.7.** PROVIDENCIE A NOMEAÇÃO DOS FISCAIS DOS SERVIÇOS, QUE DEVE SER ENGENHEIRO HABILITADO E QUALIFICADO, BEM COMO DO GESTOR DO CONTRATO QUE É AQUELE QUE ACOMPANHA, GERENCIA E CONTROLA O PROCESSO DE GESTÃO CONTRATUAL DESDE A FORMALIZAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO; **10.5.8.** ENVIDE ESFORÇOS PARA OBTENÇÃO TEMPESTIVA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART REFERENTE ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, QUANDO DA SUA REALIZAÇÃO, REFERENTE À EXECUÇÃO DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, QUANDO DAS SUAS EXECUÇÕES; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE PROMOVA O ACOMPANHAMENTO *PARI PASSU* DA GESTÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO, VISANDO ANALISAR NÃO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.32

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

SOMENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, MAS A ECONOMICIDADE DE FORMA AMPLA, COMO EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DOS CONTRATOS; **10.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO A SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES E AO SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIOS/VOTOS E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 11575/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12352/2023).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**ORDENADOR:** JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** JONAS SABINO DA COSTA (CONTADOR) E GABRIELLE TAMIRES MEDEIROS SARGES (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** MARIA DE CASSIA RABELO DE SOUZA - OAB/AM 2736, MARCIA CRISTINA DA SILVA MOUZINHO - OAB/AM 15499.

**PARECER PRÉVIO Nº 120/2024:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º e 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS. 1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87.

**ACÓRDÃO Nº 120/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTES VOTOS E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS, À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO.** **10.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE: **10.2.1.** OBSERVE O LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 169 DA CF/88 C/C ART. 20, III, "B", DA LRF; **10.2.2.** CUMPA COM OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS REFERENCIADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), EM ESPECIAL OS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO E OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF, E DEMAIS DEMONSTRATIVOS QUE OS ACOMPANHAM; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE DÉ CIÊNCIA AO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO PARECER PRÉVIO, PARA QUE TOMAS AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, REMETENDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIOS/VOTOS E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.4. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 12368/2023

**APENSO(S):** 11667/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO







**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, DO EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11667/2023).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

**ORDENADOR:** NATHAN MACENA DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

**ACÓRDÃO Nº 2041/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** OS AUTOS, PROCESSO Nº 12.368/2023, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS, VISTO QUE SEUS DOCUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS NO BOJO DO PROCESSO Nº 11.667/2023 (APTO À JULGAMENTO), QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA; **10.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.667/2023.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 11781/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DO EXERCÍCIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

**ORDENADOR:** RODRIGO DE SÁ BARBOSA (ORDENADOR DE DESPESA), SERGIO AUGUSTO GRACA CAVALCANTE (GESTOR), JOSE AMURINE FEITOSA TOMAZ FILHO (GESTOR)

**INTERESSADO(S):** HÉRBISON DA SILVA DAMASCENO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - OAB/AM 10435, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - OAB/AM 10694.

**ACÓRDÃO Nº 2042/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN-AM, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SRS. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, JOSÉ AMURINÉ FEITOSA TOMAZ FILHO E SÉRGIO AUGUSTO GRAÇA CAVALCANTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, "A"; 22, II, E 24 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ARTS. 188, §1º, II, E 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN-AM QUE: **10.2.1.** APERFEIÇOE O SEU CONTROLE INTERNO COM MEDIDAS EFICAZES AO REGULAR CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELACIONADAS AO SGC, ATENTANDO-SE PARA ANEXAR TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA PLATAFORMA AOS CONTRATOS NELA INSERIDOS, E QUE TODOS OS DOCUMENTOS SEJAM DATADOS, EVITANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A REINCIDÊNCIA NESSE APONTAMENTO; **10.2.2.** CUMpra FIELMENTE OS FIELMENTE OS PRAZOS ESTIPULADOS NOS DECRETOS Nº 40.691/2019 E 42.655/2020 PARA AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS E PASSAGENS E DOS ADIANTAMENTOS, DEVENDO-SE OS RESPONSÁVEIS ADOTAREM MEDIDAS PARA A TOMADA DE CONTAS EM PRAZO RAZOÁVEL QUANDO ESTAS NÃO FOREM APRESENTADAS; **10.2.3.** RELATIVAMENTE AO CONTROLE DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL, IMPLEMENTE UM SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE E MONITORE CONTINUAMENTE OS SISTEMAS DE CONTROLE QUE VENHAM A SER IMPLEMENTADOS, VISANDO AO APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE, PERMITINDO UM MONITORAMENTO MAIS PRECISO E EFICAZ, REDUZINDO RISCOS DE DESVIOS E GARANTINDO A ECONOMICIDADE; **10.3. RECOMENDAR** AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN QUE: **10.3.1.** PASSE A ADOTAR O ATO FORMAL ESPECÍFICO DE DESIGNAÇÃO DOS FISCALIS DE CONTRATO, PARA EVITAR QUESTIONAMENTOS FUTUROS; **10.3.2.** ABSTENHA-SE DE EMITIR EMPENHOS POSTERIORES ÀS DATAS DAS NOTAS FISCAIS, DE MODO A NÃO DESCUMPRIR OS TERMOS DO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964; **10.4. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO RESPONSÁVEL PELO DETRAN/AM, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, QUE AVERIGUE A CONCILIAÇÃO DOS DADOS ENTRE O SISTEMA AFI E AJURI, CONFORME APONTADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 10/2023 E NO PARECER Nº 792/2024; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTES JULGAMENTO, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 162, §1º, DO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.34

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 14565/2023

**APENSO(S):** 12183/2022

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 837/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12183/2022.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2044/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 837/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), PARA, CONSIDERAR PREJUDICADA A ANÁLISE MERITAL, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, HAJA VISTA O ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO, DIRETOR PRESIDENTE DO IMPLURB, CONSOANTE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, E 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DO ACÓRDÃO Nº 1969/2023-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.3. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.4. ARQUIVAR** SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO, TÃO SOMENTE APÓS O ENVIO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO Nº 12183/2022) AO RELATOR COMPETENTE PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14745/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CDC EMPREENDIMIENTOS LTDA, CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.01.025101.003756.2021 - SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

**REPRESENTANTE:** CDC EMPREENDIMIENTO LTDA

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 2045/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA CDC EMPREENDIMIENTO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA CDC EMPREENDIMIENTO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, VISTO QUE RESTOU COMPROVADA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.01.025101.003756.2021 - SEINFRA, UMA VEZ QUE O ATO NOTIFICATÓRIO (OFÍCIO Nº 01301/2022-GSSEINFRA) NÃO FOI ENCAMINHADO AOS ADVOGADOS, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2.794/2003; **9.3. DETERMINAR** A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE ANULE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES AO OF. Nº 01301/2022-GS-SEINFRA E CONCEDA NOVA OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS À REPRESENTADA, REFAZENDO A NOTIFICAÇÃO, DE MODO A ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DE





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.35

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

FORMA EFETIVA, DEVENDO ENCAMINHAR OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS; SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÓRIO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 308, II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – RITCE/AM E DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA CDC EMPREENDIMENTO LTDA, REPRESENTANTE, E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 15454/2023

**APENSO(S):** 15274/2018 E 17350/2021

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1154/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17350/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2046/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1154/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17350/2021, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO. 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, DE MODO A ALTERAR O ITEM 8.2 DO ACÓRDÃO Nº 819/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE CONTAS, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17350/2021, NO SENTIDO DE UNICAMENTE INCLUIR A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA POR MEIO DA CULPA *IN VIGILANDO*, DECORRENTE DA CIÊNCIA DA LICITAÇÃO, PERMANECENDO *IN TOTUM* OS DEMAIS ITENS; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, CIENTIFICAR AO INTERESSADO, POR MEIO DE SEU PATRONO, SOBRE O JULGAMENTO DESTA PROCESSO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.3.1. MANTER** O ITEM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **8.3.2. MANTER** O ITEM DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA, MANTENDO O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO N.º 819/2022– TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 62 E INCISOS DA LEI Nº 2423/1996, E ART. 154 E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.3.3. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO *DECISUM* AO EMBARGANTE, SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONCA, E TAMBÉM AO SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS, DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 16637/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**INTERESSADO(S):** EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EDSON DE PAULA FERREIRA E EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438.







**ACÓRDÃO Nº 2047/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA PREFEITURA DE BARCELOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DO PARCIAL DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES LEGAIS QUE REGEM A ACESSIBILIDADE DISPOSTOS NO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS DITAMES DA LEI Nº 12.527/2011, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E DA LEI PROMULGADA ESTADUAL Nº 241/2015; **9.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES OU A QUEM VENHA SUCEDÊ-LO, QUE PROCEDA COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE BARCELOS, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS FERRAMENTAS E INFORMAÇÕES, ENUMERADAS NO ITEM Nº12 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº175/2024 – DICETI COM O FITO DE ATENDER AO QUE DISPÕE ESPECIALMENTE A LEI Nº 12.527/2011, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, A LEI Nº 13.146/2015 E LEI PROMULGADA ESTADUAL Nº 241/2015; **9.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, REPRESENTADA PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, DOS TERMOS DO **DECISUM** À PREFEITURA DE BARCELOS, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO, DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 175/2024 – DICETI; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO **DECISUM** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 16687/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA , CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM , PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2048/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, DO SR. EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS E DO SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, POR MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, DO SR. EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS E DO SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM OS OBJETIVOS EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE AO CONTROLE DAS QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS EM 2023, O QUE REQUER VIGILÂNCIA CONTÍNUA E ASSÍDUA, NECESSITANDO, PORTANTO, DE DETERMINAÇÕES A SEREM EXPEDIDAS; **9.3.**





**DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE: **A)** ADOTE AÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002; **B)** ENVIAR NO PRAZO DE 120 DIAS PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **C)** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **D)** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL UNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SEMA E DO IPAAM QUE ADOTEM AS SEGUINTE MEDIDAS: **A)** INTENSIFIQUE AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **B)** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **C)** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **D)** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **E)** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **F)** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **G)** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **H)** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **I)** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **J)** REALIZAR DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **K)** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **L)** REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS. **M)** ADOTE AÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002; **9.5. DETERMINAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS: **A)** CONVOCAR OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E AOS DEMAIS INTERESSADOS DO PRESENTE PROCESSO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 16770/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**INTERESSADO(S):** JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2049/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART.





3º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 03/2012-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REPRESENTADA PELO SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ, EM VIRTUDE DE NOTÓRIA INOBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS DITAMES DA LEI N.º 12.527/2011, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, DA LEI N.º 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E DA LEI PROMULGADA ESTADUAL N.º 241/2015, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE NA IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, NOS TERMOS DO ART.88 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- TCE/AM, UMA VEZ QUE MESMO NOTIFICADO, NÃO APRESENTOU RAZÕES DE DEFESA; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO, QUE, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PROCEDA COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS FERRAMENTAS E INFORMAÇÕES, ENUMERADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 188/2024 – DICETI E NO PARECER N.º 5868/2024-DIMPMP-FCVM, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 54, II, “A”, E VI, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DEVENDO SER REMETIDO A ESTA CORTE, NO PRAZO ACIMA, OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NESTE DECISÓRIO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO, DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 188/2024 – DICETI E DO PARECER N.º 5868/2024-DIMP-MPC-FCVM; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 10461/2024

**APENSO(S):** 10161/2024 E 10160/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ELISSANDRO AMORIM BESSA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 - CML/PM, QUE TEM POR OBJETO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

**INTERESSADO(S):** COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E HAPVIDA ASISTENCIA MEDICA S. A.

**REPRESENTANTE:** ELISSANDRO AMORIM BESSA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** DANIEL SOARES CAVALCANTI – OAB/CE 17659, FELIPE GENARI - OAB/SP 356167, VIVIANE BARCI DE MOARES – OAB/SP 166.465, MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/SP 69943.

**ACÓRDÃO Nº 2050/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. ELISSANDRO AMORIM BESSA, VEREADOR E LÍDER DO SOLIDARIEDADE, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024/CML, CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO SR. ELISSANDRO AMORIM BESSA, VEREADOR E LÍDER DO SOLIDARIEDADE, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS AS SUSCITADAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024/CML, NÃO HAVENDO MATERIALIDADE MÍNIMA PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO FEITO, CONFORME DEVIDAMENTE EXPLANADO NO RELATÓRIO/VOTO DOS AUTOS; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DESTA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.







**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10161/2024**

**APENSO(S): 10461/2024 E 10160/2024**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENUNCIA INTERPOSTA PELO SR. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO-EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 002-2024-CML/PM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**INTERESSADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** DIEGO MAGALHÃES DE ANDRADE - OAB/AM 14739, GAMAL SWAMI DE ABREU - 9106.

**ACÓRDÃO Nº 2051/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-2024-CML/PM – PROCESSO SIGED Nº 2023.16330.16332.0.003394, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 282, *CAPUT*, PRIMEIRA PARTE, C/C ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, HAJA VISTA NÃO EXISTIR, ATÉ ESTA DATA, QUAISQUER EVIDÊNCIAS SUFICIENTEMENTE MATERIAIS PARA ARGUIR A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NA EXORDIAL; **9.3. RECOMENDAR**, EM CARÁTER PEDAGÓGICO E CONTRIBUTIVO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO QUE: **9.3.1** EM PRÓXIMAS LICITAÇÕES, ENVOLVENDO O MESMO OU SIMILAR OBJETO, NAS FUTURAS PESQUISAS DE MERCADO, ADOTE PRÁTICAS MAIS ABRANGENTES, INCLUINDO O ENVIO DE CONSULTAS DIRETAMENTE A OPERADORAS RELEVANTES NO SETOR, ESPECIALMENTE AQUELAS QUE POSSUEM SIGNIFICATIVA PARTICIPAÇÃO DE MERCADO E CANAIS DEDICADOS AO ATENDIMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10160/2024**

**APENSO(S): 10461/2024 E 10161/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024-CML.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

**INTERESSADO(S):** VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**REPRESENTANTE:** FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE

**REPRESENTADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** GAMAL SWAMI DE ABREU - 9106, DIEGO MAGALHÃES DE ANDRADE - OAB/AM 14739.

**ACÓRDÃO Nº 2052/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. EXTINGUIR** O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE A ESTA CORTE DE CONTAS POR FORÇA DO ART. 127 DA LEI Nº 2423/96, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO Nº 10161/2024 (APENSO); **9.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.40

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, NO QUE TANGE À CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10936/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS-CEMA EM FACE DO EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2024-CSC.

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**REPRESENTANTE:** ANDRÉ SANTANA NAVARRO

**REPRESENTADO:** HERBENYA SILVA PEIXOTO, WALTER SIQUEIRA BRITO E FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO Nº 2053/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024-CSC, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE OPME DMI, EM REGIME DE COMODATO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CEMA, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA, TENDO EM VISTA QUE, EMBORA A JUSTIFICATIVA TÉCNICA TENHA SIDO APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA, ESSA CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROMETEU A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SUBSUMINDO-SE À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 55, § 1º, PARTE FINAL, DA LEI Nº 14.133/2021, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO/VOTO DESTES AUTOS; **9.3. REVOGAR** A MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2024-GCMMELLO, DETERMINANDO A CONTINUIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024-CSC A PARTIR DO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRAVA NO MOMENTO DA SUSPENSÃO, COM A INCLUSÃO, NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA, DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA RELATIVA À ESCOLHA DO MATERIAL DE TITÂNIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA QUE INCLUAM, NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL, A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA DO MATERIAL DE FABRICAÇÃO (TITÂNIO). APÓS EFETUADAS AS DEVIDAS MODIFICAÇÕES, PROCEDAM COM O CERTAME LICITATÓRIO, DO PONTO EM QUE ESTAVA, VISTO QUE A REFERIDA ALTERAÇÃO NÃO COMPROMETE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO ART. 55, § 1º, PARTE FINAL, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA QUE, NOS CERTAMES LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO OU A SEREM ABERTOS, PROCEDA AO QUE SEGUE: **9.5.1.** APRESENTE, NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE, AS SOLICITAÇÕES MÉDICAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS QUANTO À NECESSIDADE E ESPECIFICAÇÕES DE COMPOSIÇÃO E DESTINAÇÃO DO MATERIAL, COMO FORMA DE EMBASAR AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, DE MODO A EVITAR OFENSAS À COMPETITIVIDADE OU À ISONOMIA, CONSIDERANDO, CONJUNTAMENTE, AS PECULIARIDADES DO USO A QUE O MATERIAL SE DESTINA; **9.5.2.** APRESENTE A JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE ORIENTE A FORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPRA OU SERVIÇO, DEVENDO ESSA JUSTIFICATIVA COMPOR O TERMO OU SER ANEXADA AO EDITAL. **9.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE ORIENTE OS ÓRGÃOS DEMANDANTES A SEMPRE APRESENTAREM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS QUANDO SOLICITAREM A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPECÍFICOS, COM O INTUITO DE EVITAR ATRASOS E RETRABALHO; **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, ORA REPRESENTANTE, À SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO, AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E AO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA, ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 12031/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE, CHEFE DE DEPARTAMENTO ADM E FINANCEIRO E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ORDENADOR:** CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA), WALTER SIQUEIRA BRITO (GESTOR)

**INTERESSADO(S):** FABIOLA MOTA GUALBERTO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2054/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC, E DA SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE, ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E À SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO REFERENTES ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO CSC; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, A CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS SOBRE O JULGAMENTO DESTES PROCESSOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DESTES RELATÓRIOS/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 12167/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, SECRETÁRIO À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**ORDENADOR:** WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA (CONTADOR) E MARIA GESLAINE FALCÃO BARROS (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº 2055/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E 24 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, GESTOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** A CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS: I. QUE APRESENTE RELATÓRIOS MENSIS A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DE SUAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A EFETIVIDADE NA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DA CASA MILITAR E DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SEMED, A FIM DA CGM CONDUZIR UMA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SECRETÁRIO EM AMBAS AS FUNÇÕES, VERIFICANDO SE A QUALIDADE DOS SERVIÇOS FOI MANTIDA E SE OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS FORAM ALCANÇADOS. II. A FIM DE MITIGAR PREOCUPAÇÕES SOBRE NEPOTISMO E MELHORAR A GESTÃO QUE: A) CRIE DIRETRIZES CLARAS SOBRE NOMEAÇÕES E CONFLITOS DE INTERESSE; B) AUMENTE A TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DE NOMEAÇÕES E ATIVIDADES; C) IMPLEMENTE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES; D) ESTABELEÇA UM SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E *FEEDBACK*; E) REVISE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA OTIMIZAÇÃO; F) FOMENTE À PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E CRIAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIAS; G) AVALIE O IMPACTO DE COMO A PRESENÇA DE CÔNJUGES EM CARGOS DISTINTOS PODE SER PERCEBIDA PELA SOCIEDADE E O IMPACTO DISSO NA REPUTAÇÃO DA CASA MILITAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL; H) ADOTE POLÍTICAS QUE EVITEM MESMO A APARÊNCIA DE NEPOTISMO, COMO A CRIAÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA QUE ABORDE CONFLITOS DE INTERESSE E A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES, PODE SER UMA MEDIDA EFICAZ PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE DA INSTITUIÇÃO. III. QUE: A) ESTABELEÇA UM CRONOGRAMA DE REUNIÕES REGULARES COM A CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS PARA DISCUTIR O ANDAMENTO DOS PEDIDOS; B) ENVIE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DETALHANDO O STATUS DAS SOLICITAÇÕES E DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM; C) CRIE UM MODELO PADRÃO DE SOLICITAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR QUE







CONTENHA TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS; D) DESENVOLVA UM *CHECKLIST* PARA GARANTIR A INCLUSÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA; E) SENSIBILIZE A EQUIPE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES; F) SOLICITE REGULARMENTE ATUALIZAÇÕES SOBRE OS PEDIDOS PENDENTES. **IV. ALERTAR QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CITADAS ACIMA, PODERÁ ENSEJAR A IRREGULARIDADE DE PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 22, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 2.423/96 – LO; 10.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, A CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O JULGAMENTO DESTE PROCESSO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; 10.5. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.**

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 12951/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA GLOBAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 504/2023-CSC.

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**REPRESENTANTE:** GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** MATHEUS SILVA PINTO - OAB/AM 13587.

**ACÓRDÃO Nº 2056/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC/AM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 504/2023 – CSC/AM, REALIZADO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS-CSC/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC/AM, TENDO EM VISTA QUE O PREGÃO Nº 504/2023-CSC/AM ATENDEU O ART. 3º C/C ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8666/1993 E O ART. 5º C/C 64, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO OS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO AFRONTANDO A RAZOABILIDADE, A COMPETITIVIDADE, A PROPORCIONALIDADE NOS ATOS QUE CULMINARAM NA DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE NO CERTAME LICITATÓRIO; **9.3. DAR CIÊNCIA** À GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., REPRESENTANTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO TEOR DESTA *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO Nº 148/2024-DICOP, DO PARECER MINISTERIAL Nº 6420/2024-DIMP-MPCFVCM, DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC/AM, REPRESENTADO, ACERCA DO TEOR DESTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO Nº 148/2024-DICOP, DO PARECER MINISTERIAL Nº 6420/2024-DIMP-MPC-FVCM, DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 13790/2024

**APENSO(S):** 11666/2021 E 15983/2022

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO SR. VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 354/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15983/2022.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/TABATINGA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº 2057/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB/TABATINGA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 354/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15983/2022, APENSO AOS ORIGINÁRIOS DE Nº 11666/2021, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-





FUNDEB/TABATINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB/TABATINGA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 354/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15983/2022, APENSO AOS ORIGINÁRIOS DE Nº 11666/2021, UMA VEZ QUE AS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE JÁ FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS POR ESTA CORTE E NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR A SITUAÇÃO FÁTICA DO GESTOR; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O SR. VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB/TABATINGA, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR COMPETENTE, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14517/2024

**APENSO(S):** 11477/2021

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 820/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11477/2021.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437, TILARA FONSECA FERNANDES - OAB/AM 12657.

**ACÓRDÃO Nº 2058/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 820/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.477/2021 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, MANTENDO-SE INCÓLUMES O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 820/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, VISTO NÃO EXISTIR SUCUMBÊNCIA DO INTERESSADO, BEM COMO FATOS QUE POSSAM DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.477/2021 (APENSO); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.477/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14729/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 137/2024-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS-PGM POR SUPOSTAS PRÁTICAS DE NEPOTISMO ENVOLVENDO AS SERVIDORAS LILIAN MONTEIRO DE CARVALHO E ODILEIA MONTEIRO DE CARVALHO.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, LILIAN MONTEIRO DE CARVALHO E ODILEIA MONTEIRO DE CARVALHO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975.

**ACÓRDÃO Nº 2059/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE





CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM EM FACE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAFAEL LINS BERTAZZO, PROCURADOR GERAL DA PGM, EM RAZÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS DE NEPOTISMO ENVOLVENDO AS SERVIDORAS LILIAN MONTEIRO DE CARVALHO E ODILÉA MONTEIRO DE CARVALHO, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM EM FACE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIGUREM NEPOTISMO CONFORME PREVISTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF; **9.3. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### PROCESSO Nº 11117/2021

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO DE OUVIDORIA Nº 65/2020 EM DESFAVOR DO SR. ADEMILSON LIMA REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA FINS DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL BURLA AO ART. 10, INCISO VIII E ART. 11, IV TODOS DA LEI N.º 8.429/1992; ART. 6.º, I, II, E III, ART. 7.º, BEM COMO ART. 8.º, §2º TODOS DA LEI N.º 12.527/2011, E AO ART. 3.º E 21 DA LEI N.º 8.666/1993.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**ORDENADOR:** ADENILSON LIMA REIS (GESTOR)

**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2060/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES E DA LEI DA TRANSPARÊNCIA; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM VIRTUDE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020, EM MANIFESTO CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE, BEM COMO PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO AVISO DE LICITAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3.º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993, E AOS ARTS. 6.º, I, 7.º, VI, 8.º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021 (LAI), NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE QUE DISPONIBILIZE, TEMPESTIVAMENTE (EM TEMPO HÁBIL), NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE OS EDITAIS DE LICITAÇÃO EM CURSO E FUTURAS E O MANTENHA ATUALIZADO (COMO UM TODO), EM OBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, SOB PENA DE SER SANCIONADA POR ESTA CORTE DE CONTAS EM CASO DE REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO; BEM COMO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA REALIZAR AS FUTURAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, DE MODO A GARANTIR MAIOR TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **9.4. DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA NO MONITORAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DIGITAIS (DICETI), PARA QUE FAÇA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES DOS EDITAIS E AVISOS DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE TEFÉ/AM, CONSOANTE O QUE DETERMINA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E OS ARTS. 6.º, I, 7.º, VI E 8.º, §1º, IV, § 2º DA LEI 12.527/2021 (LAI); **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AO SR. ADENILSON LIMA REIS ACERCA DO TEOR DA *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTA E DETERMINAÇÃO.*

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

### PROCESSO Nº 10627/2020

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA







# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3491 pág.45

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 511/2019 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, ACERCA DE POSSÍVEL CASO DE NEPOSTISMO NESTA PREFEITURA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 12438.

**ACÓRDÃO Nº 2061/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO Nº 511/2019 DA OUVIDORIA, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA RECONHECER A NULIDADE DAS ADMISSÕES COMISSIONADAS EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF; **9.2. APLICAR MULTA** AO SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART.54, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O INCISO VI DO ART. 308, VI DA RES. 04/2002 – TCE, EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, DECORRENTE DE PRÁTICA DE NEPOTISMO, DE ACORDO COM A SV13, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA NO VALOR DE 13.654,39 , (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART.54, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O INCISO VI DO ART. 308, DA RES. 04/2002 – TCE, EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, DECORRENTE DE PRÁTICA DE NEPOTISMO, DE ACORDO COM A SV13, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI), POR SUA ATUAL GESTÃO, QUE OBSERVE COM RIGOR AS REGRAS CONSTITUCIONAIS IMPOSTAS POR ADMISSÃO DE PESSOAL CONFORME A NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS); **9.5. DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 12117/2023**

**APENSO(S): 16209/2020**

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS GESTÃO SAÚDE LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2165/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.209/2020.





**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**INTERESSADO(S):** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** RAFAEL MOREIRA FURTADO DE QUEIROZ - OAB/AM 14823, UESLEI FREIRE BERNARDINO - OAB/AM 14474, WILLIAMS DE LIMA CRUZ - OAB/AM 14548.

**ACÓRDÃO Nº 2062/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2165/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.209/2020; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 2165/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, DO PROCESSO Nº 16.209/2020; **8.3. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14492/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PATROCÍNIO DE PROJETOS "ÓPERA EM REDE - ARTE, MEIO AMBIENTE E CIDADANIA" E "CIDADE DO JAZZ - CULTURA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE".

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**ORDENADOR:** MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO (GESTOR)

**INTERESSADO(S):** CLAUDIA MARIA DAOU PAIXAO E SILVA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2063/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO DESPACHO Nº 940/2023-GP (PÁGS. 7/8); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ANTE A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. NO ENTANTO, A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BASEADA NO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8666/93, NÃO SE MOSTROU JUSTIFICADA, CONFIGURANDO, PORTANTO, VIOLAÇÃO AO ART. 26, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONSIDERANDO A FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/1993, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE REGULAMENTE, EM ÂMBITO ESTADUAL, A CAPTAÇÃO DE RECURSOS MEDIANTE PATROCÍNIO EM SUAS FORMAS ATIVA E PASSIVA; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO E DEMAIS INTERESSADOS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.





**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 14548/2023**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** ANÁLISE DE EDITAL Nº 001/2023 PARA PROVIMENTO DE 03 (TRÊS) VAGAS DE DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

**INTERESSADO(S):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE E RICARDO QUEIROZ DE PAIVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO Nº 2064/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR LEGAL** AS REGRAS DO CERTAME ADMISSSIONAL IMPOSTA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA; **9.2. RECOMENDAR** À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA, PARA QUE NOS PRÓXIMOS PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS, SEJA INCLUÍDO ITEM QUE DISPONHA SOBRE POSTO FÍSICO DE INSCRIÇÃO COM ACESSO A INTERNET; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA, NO VALOR DE R\$ 13.654,19 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO ITEM 4 DO PARECER TÉCNICO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA E DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 16351/2023**

**APENSO(S):** 13478/2021

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MANOEL BEZERRA NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13478/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** SUZY LEANE BARBOSA DA SILVA - OAB/AM 17586.

**ACÓRDÃO Nº 2065/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13478/2021, INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MANOEL BEZERRA NETO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE, À ÉPOCA DO CONVÊNIO Nº 13/2013, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEA; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MANOEL BEZERRA NETO, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO 889/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NO ITEM 8.3, MODIFICANDO O JULGAMENTO PARA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 013/2013 - FEAS; **8.2.1. MANTER** O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E DA ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE - AMAR, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE; **8.2.2.**







MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2013, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E A ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE - AMAR, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SEAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DO RITCE/AM; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2013 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E A ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE - AMAR, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETARIA EXECUTIVA DA SEAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", ESTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES REFERENTES À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, DA PROPORÇÃO ENTRE AS RECEITAS DE ORIGEM PRIVADA E PÚBLICA NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, DA CONTRAPARTIDA POR MEIO DE SERVIÇOS MENSURÁVEIS, DOS ÍNDICES E DA PESQUISA DE SATISFAÇÃO COM OS BENEFICIÁRIOS; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A FIM DE QUE, CASO ENTENDA PERTINENTE, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CORRELATA, A FIM DE POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 897 - STF; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 16941/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO DO EXERCÍCIO DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

**ORDENADOR:** JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**PARECER PRÉVIO Nº 121/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE,** O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, NA PREFEITURA DE AMATURÁ, NO EXERCÍCIO DE 2020, PELAS IRREGULARIDADES LISTADAS NOS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS Nº 63/2024-DICOP E Nº 167/2024 – DICAMI.

**ACÓRDÃO Nº 121/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO,** NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CERTIFICAR** QUE FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, NO EXERCÍCIO DE 2020; **10.2. DETERMINAR** O ENVIO DOS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS Nº 63/2024-DICOP E Nº 167/2024 – DICAMI AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 14229/2024

**APENSO(S):** 10014/2024

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 525/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10014/2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** EDUARDO DE SOUZA MELO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2066/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO,** NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 525/2024-TCE SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.014/2024; **8.2. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV E DEMAIS INTERESSADOS; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.  
**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14841/2024**

**APENSO(S): 12279/2020**

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 684/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.279/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2067/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 684/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.279/2020; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA MANTENDO A DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 684/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12.279/2020, CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE NÃO APRESENTOU QUAISQUER FATOS/ARGUMENTOS, DOCUMENTOS NOVOS, DIFERENTES DOS JÁ REFUTADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 11683/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, DO EXERCÍCIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE

**ORDENADOR:** MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** EDNA SENA (CONTADOR) E NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 2068/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS UGPE, EXERCÍCIO 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO - COORDENADOR EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 1º, II DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE QUE: **A)** PROCEDA AO ADEQUADO E NECESSÁRIO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, A FIM DE QUE EVITE A FEITURA DE ADITIVOS SEM COBERTURA CONTRATUAL; **B)** NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES PRODUZA TABELA DE SERVIÇO COMPLETA E NÃO ESTIMATIVA OU EXEMPLIFICATIVA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DA LEI DE REGÊNCIA; **C)** ADOTE SISTEMA DE MANUTENÇÃO PREDIAL NAS CONTRATAÇÕES VINDOURAS; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, NOS TERMOS DO ART. 163 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO.





**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 13478/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 127/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E A SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM

**REPRESENTADO:** JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2069/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 127/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, POR SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, REFERENTE AO SERVIDOR SR. JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA COSTA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 127/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, POR SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, REFERENTE AO SERVIDOR SR. JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA COSTA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CITADAS; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, QUE REALIZE VERIFICAÇÃO PARA DETECTAR E SANAR EVENTUAIS SITUAÇÕES SEMELHANTES DE ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS POR PARTE DE SEUS SERVIDORES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS ORDENADORES E REPRESENTAÇÃO AO MPE; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, QUE REALIZE VERIFICAÇÃO PARA DETECTAR E SANAR EVENTUAIS SITUAÇÕES SEMELHANTES DE ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS POR PARTE DE SEUS SERVIDORES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS ORDENADORES E REPRESENTAÇÃO AO MPE; **9.5. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, SRS. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, ARLETE FERREIRA MENDONÇA E JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA COSTA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 12598/2024

**APENSO(S):** 10575/2013, 12688/2017, 10443/2014 E 11068/2014

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 597/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12688/2017.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 2071/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2013, REPRESENTADO POR SEUS ADVOGADOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2013, REPRESENTADO POR SEUS ADVOGADOS, NO SENTIDO DE ANULAR O PARECER PRÉVIO Nº 02/2017 - TCE-TRIBUNAL PLENO, BEM COMO O ACÓRDÃO Nº 02/2017 - TCE-TRIBUNAL PLENO, AMBOS EXARADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 11.068/2014, DEVENDO O REFERIDO FEITO DE CONTAS ANUAIS SER REINSTRUÍDO NOS MOLDES DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024-TCE/AM. FICANDO A CARGO DO(A) RELATOR(A) DO PROCESSO PRINCIPAL O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2013, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS (PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 45).







**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13392/2024**

**APENSO(S): 15208/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 958/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15208/2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDMILSON LUCENA DOS SANTOS JUNIOR E SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - SINPOL/AM

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2073/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 958/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.208/2023 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 958/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.208/2023 (APENSO), NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO, DE MODO A TORNAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SUPPLICANTE, DETERMINANDO-LHE O REGISTRO, CONFORME EXPOSTO NESTE RELATÓRIO, CONSEQUENTEMENTE COM A SEGUINTE REPERCUSSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 2º, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM, EM RAZÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL OBSERVADA EM SUA VIDA FUNCIONAL, O QUE VIOLOU O ART. 37, INCISO II, DA CRFB/88 E QUE TAMBÉM NÃO ENCONTRA RESPALDO NA EXCEPCIONALIDADE JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 442.683/RS); **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - AMAZONPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS A RESPEITO DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13622/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. JOYCE LIMA DA SILVA EM FACE DO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 171/2021 - PMI FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

**REPRESENTANTE:** JOYCE LIMA DA SILVA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505.

**ACÓRDÃO Nº 2074/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SRA. JOYCE LIMA DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, §4º C/C ART. 279, §2º, INCISO I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. DETERMINAR** QUE SEJA REMETIDA CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS





FEDERAIS, DE ACORDO COM O QUE PRECEITUA O ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 14639/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., REPRESENTADA PELO SR. CLÁUDIO ROGÉRIO BORGES EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 296/2024 – CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC.

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** WALTER SIQUEIRA BRITO, ANDREA LASMAR DE MENDONCA RAMOS, CLÁUDIO ROGÉRIO BORGES E CASA CIVIL

**REPRESENTANTE:** COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ACÓRDÃO Nº 2075/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. EXTINGUIR** O PROCESSO Nº 14.639/2024 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE PELA PREVISÃO DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/96 - LO/TCE; **9.2. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., E AOS REPRESENTADOS SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTE FEITO; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

## PROCESSO Nº 10018/2024

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONTRATO /TERMO DE CONTRATO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 17/2022/FAAR EM DESFAVOR DA EDITORA CULTURA DA AMAZÔNIA LTDA - ME, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO

**INTERESSADO(S):** EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA E FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO Nº 2076/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, "H" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR REGULAR** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 17/2022/FAAR, EM DESFAVOR DA EDITORA CULTURA DA AMAZÔNIA LTDA – ME, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO, CUJO VALOR REPASSADO FOI DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), TENDO COMO OBJETO "TORNEIO DE DOMINÓ DA TV ACRÍTICA", NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI Nº 2.423/96; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO RESPONSÁVEL PELA EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA E PELA FAAR, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13210/2024

**APENSO(S):** 12022/2022

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 459/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12022/2022.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** ROSEMARY COSTA PINTO E CRISTIANO FERNANDES DA COSTA





**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 2078/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 495/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12022/2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, REFORMANDO O DECISÓRIO IMPUGNADO, PARA FINS DE CONSIDERAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RECORRENTE, EXCLUINDO A SANÇÃO PREVISTA NO ITEM 10.4 DO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA QUE O ATO QUESTIONADO FOI PRATICADO ANTES DE SUA NOMEAÇÃO COMO GESTORA, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER A ELA IMPUTADA RESPONSABILIDADE; **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ROSEMARY COSTA PINTO, GESTORA E ORDENADORA DA DESPESA RESPONSÁVEL PELO PERÍODO DE 01/01/2021 A 22/01/2021 DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (FVS/AM), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CRISTIANO FERNANDES DA COSTA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL PELO PERÍODO DE 22/01/2021 A 15/09/2021, DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (FVS/AM), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE 100 GRUPOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA, DESCUMPRINDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS RESPONSÁVEL PELO PERÍODO DE 16/09/2021 A 31/12/2021 DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (FVS/AM), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, NO VALOR DE R\$ 1.706,80, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993, PELA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA NOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 05/2015-FVS (QUESTIONAMENTO 02 DA NOTIFICAÇÃO Nº 119/2023-DICAI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTBIAM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** MANTER O ITEM DETERMINAR À FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS/AM, QUE PROCEDA À ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DOS SERVIDORES RELACIONADOS NESTA PROPOSTA DE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 179 E SEQUINTE DA LEI Nº 1.762/1986, EM FACE DO POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, VIOLANDO O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INC. XVI E LEI Nº 1.762/1986, ART. 144, COMPROVANDO AS MEDIDAS ADOTADAS NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; **8.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. ROSEMARY COSTA PINTO, POR MEIO DO SR. JOÃO MARCOS PINTO, INVENTARIANTE DE SEU ESPÓLIO, DA ACERCA DO *DECISUM*; **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CRISTIANO FERNANDES DA COSTA, ACERCA DO *DECISUM*; **8.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, ACERCA DO *DECISUM*. **8.3. DAR CIÊNCIA** SOBRE A DECISÃO À SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS E DEMAIS INTERESSADOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 10440/2018**

**APENSO(S):** 13857/2017, 13232/2018 E 13231/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO /PARCELADAS

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR JOSE SUEIDNEY DE SOUZA ARAUJO(PREFEITO MUNICIPAL) REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 032/2014 FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA .

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA







**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), WALDIVIA FERREIRA ALENCAR (CONCEDENTE), JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO (CONVENIENTE) E MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - OAB/AM 1024, CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM 6727.

**ACÓRDÃO Nº 2093/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 032/2014- SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONSTRUÇÃO DE 26 KM DE CALÇADA, MEIO-FIO E SARJETA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM, NO VALOR DE R\$ 8.110.76,42, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA EMENDA Nº 132 DE 2022 À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 13232/2018

**APENSO(S):** 10440/2018, 13857/2017 E 13231/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SEINFRA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 032/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA (CONVENIENTE)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** INGRID GODINHO DODÔ - OAB/AM 9425, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - OAB/AM 8679, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - OAB/AM 6445, MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - OAB/AM 10461.

**ACÓRDÃO Nº 2094/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, UMA VEZ QUE O SEU MÉRITO SERÁ OBJETO DE JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O PROCESSO Nº 10440/2018, A FIM TAMBÉM DE EVITAR O *BIS IN IDEM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 13231/2018

**APENSO(S):** 10440/2018, 13857/2017 E 13232/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 32/2014, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA (CONVENIENTE)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** INGRID GODINHO DODÔ - OAB/AM 9425, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - OAB/AM 8679, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - OAB/AM 6445.

**ACÓRDÃO Nº 2095/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, UMA VEZ QUE O SEU MÉRITO SERÁ OBJETO DE JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O PROCESSO Nº 10440/2018, A FIM TAMBÉM DE EVITAR O *BIS IN IDEM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.





## PROCESSO Nº 13857/2017

**APENSO(S):** 10440/2018 13232/2018 E 13231/2018

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA PARA AVERRIGUAR POSSIVEL ILLEGALIDADE SOBRE O CONVENIO Nº 032/2014 FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE FONTE BOA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**REPRESENTANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA – OAB/AM 1024 E CELIANA ASSEN FELIX – OAB/AM 6727.

**ACÓRDÃO Nº 2096/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 032/2014- SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONSTRUÇÃO DE 26 KM DE CALÇADA, MEIO-FIO E SARJETA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM, NO VALOR DE R\$ 8.110.76.42, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA EMENDA Nº 132 DE 2022 À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 16564/2022

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, POR INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO E ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS - TCE/AM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2097/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 16.564/2023, OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EM RAZÃO DE APARENTE INCONSISTÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – LDO 2023; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 16.564/2023, OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIA PARCIAL NA ELABORAÇÃO E PUBLICIDADE RELATIVA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – LDO 2023, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, QUE: **9.3.1.** APERFEIÇOE A LDO, RELATIVA AOS ANOS SEGUINTE, DE FORMA A MELHOR ESPECIFICAR AS PRIORIDADES DA GESTÃO MUNICIPAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DE ESTADO, TAIS COMO OBRAS E SERVIÇOS CUJA MANUTENÇÃO, EXPANSÃO E MELHORIA DEVERÃO SER CONSIDERADOS PRIORIDADES NAS FINANÇAS MUNICIPAIS, ESPECIALMENTE, EM ÁREAS ESSENCIAIS COMO EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, DENTRE OUTROS, TRAZENDO INDICADORES E METAS, FÍSICOS E FINANCEIROS, DE FORMA A PROMOVER MAIOR CLAREZA E TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FINANCEIRA, GARANTINDO A CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E PLANEJAMENTO, E EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO ART. 165, §2º, DA CRFB CC ART. 4º DA LRF; **9.3.2.** REALIZE A PUBLICAÇÃO DA LDO E DE SEUS ANEXOS, RELATIVO AOS ANOS SEGUINTE, OBSERVANDO A INCLUSÃO DOS REQUISITOS DETERMINADOS NO ITEM 3.1; **9.3.3.** PROMOVA A CAPACITAÇÃO DE SUA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. **9.4. RECOMENDAR** À ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS - TCE/AM, QUE PROMOVA CURSOS DENTRO DA TEMÁTICA DE ELABORAÇÃO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E DEMAIS PREFEITURAS DE INTERIOR, A FIM DE DIRIMIR FUTURAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS AOS REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS EXIGIDOS NA ELABORAÇÃO DE TAIS INSTRUMENTOS; **9.5. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, AO RESPECTIVO PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS.





**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 11868/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CAROLINNE ALMEIDA CÂNCIO MUNIZ, DO EXERCÍCIO 2022.

**ÓRGÃO:** HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO

**ORDENADOR:** JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO (GESTOR), CAROLINNE ALMEIDA CÂNCIO MUNIZ (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA CAVALCANTE (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 2098/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO, RESPONSÁVEL PELO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO LÚCIO, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, II, 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS) E, AINDA: **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 4.000,00, COM FULCRO NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM C/C AR. 54, VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS NA PROPOSTA DE VOTO; FIXA-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO, QUE: **10.4.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA SOLUCIONAR A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DE SUAS RESPECTIVAS UNIDADES, EM ATENÇÃO ÀS INSTRUÇÕES DE DESCENTRALIZAÇÃO PATRIMONIAL TRAZIDAS PELA IN Nº 06/2018- SEAD; **10.4.2.** OBSERVE COM MAIOR CAUTELA A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS PASSIVOS INSCRITOS COMO RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES; **10.4.3.** PROCURE REALIZAR UMA PREVISÃO DOS PERCALÇOS QUE PODEM ACOMETER O BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DA SAÚDE, DILIGENCIANDO JUNTO À SES, SE NECESSÁRIO, A FIM DE EVITAR A FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. **10.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO E DEMAIS INTERESSADOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 12072/2024**

**APENSO(S):** 12070/2024

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO SR, MARCOS ANTONIO LISE, PREFEITO À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**ORDENADOR:** MARCOS ANTONIO LISE (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** ADELAIDE RONNAU DA SILVA (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ACÓRDÃO Nº 2099/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE OS ACHADOS PERTINENTES A ATOS DE GESTÃO FORAM APRECIADOS NO ÂMBITO DOS AUTOS ANEXOS Nº 12.070/2024.







**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO Nº 12756/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTEPOSTA PELA EMPRESA GASB LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES E DA MATERNIDADE ANA BRAGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO GRUPO GERADOR SUBSCRITOS EM CARÁTER INDENIZATÓRIO.

**ÓRGÃO:** MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA

**INTERESSADO(S):** ANOAR ABDUL SAMAD E NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU MORAES

**REPRESENTANTE:** GASB LTDA

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA, JULIA GRAZIELA MAR LISBOA E EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 2084/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GASB LTDA., EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GASB LTDA., NA MEDIDA EM QUE FICOU COMPROVADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE OS REPRESENTADOS CONTRATARAM FORNECEDORES SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESATENÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL, EM ESPECIAL, AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93, AO ART. 58, ART. 59, ART. 60, ART. 61, ART. 62 E ART. 63 DA LEI Nº 4.320/1964; **9.3. APLICAR MULTA** À SRA. JULIA GRAZIELA MAR LISBOA, DIRETORA-GERAL DA MATERNIDADE ANA BRAGA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/09/2021 A 31/01/2023, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE TEREM SIDO TOMADOS, NA SUA GESTÃO, SERVIÇOS NO MONTANTE DE R\$ 382.082,21 SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM FLAGRANTE OFENSA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE DIRETOR-GERAL DA MATERNIDADE ANA BRAGA DESDE 01/02/2023, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE TEREM SIDO TOMADOS, NA SUA GESTÃO, SERVIÇOS NO MONTANTE DE R\$ 551.889,66, SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM FLAGRANTE OFENSA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93, AO ART. 58, ART. 59, ART. 60, ART. 61, ART. 62 E ART. 63 DA LEI Nº 4.320/1964 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS NO VALOR





DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE CONDUTA OMISSIVA QUE CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA A TOMADA DE SERVIÇOS NO MONTANTE DE R\$ 933.971,87, SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM FLAGRANTE OFENSA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93, AO ART. 58, ART. 59, ART. 60, ART. 61, ART. 62 E ART. 63 DA LEI Nº 4.320/1964 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, GASB LTDA., E AOS REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 12592/2024****APENSO(S): 13271/2021****ASSUNTO:** RECURSO /ORDINÁRIO**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2007/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13271/2021.**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.

**ACÓRDÃO Nº 2085/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, POR ENTENDER QUE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 13.271/2021 RESOLVE O MÉRITO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 186/2005-SEDUC, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NOS TERMOS DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996- LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015-CPC, DE MODO QUE, EM RAZÃO DISSO, SEJA ALTERADO O ACÓRDÃO Nº 2007/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º, II, E 8º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 344/2022-TCU E PARÁGRAFO 4 DA NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM Nº 02/2023, EM RELAÇÃO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 186/2005-SEDUC FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC A SOB A RESPONSABILIDADE DE MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO, E O MUNICÍPIO DE CODAJÁS, SOB A RESPONSABILIDADE DE ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, TENDO POR OBJETO APOIO FINANCEIRO PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL PROF. JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 186/2005-SEDUC FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC SOB A RESPONSABILIDADE DE MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO, E O MUNICÍPIO DE CODAJÁS, SOB A RESPONSABILIDADE DE ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, TENDO POR OBJETO APOIO FINANCEIRO PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL PROF. JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 186/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, TENDO COMO OBJETO A CONJUGAÇÃO DE RECURSOS TÉCNICOS E FINANCEIROS DOS PARTICIPANTES MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL PROF. JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM C/C ARTIGO 188, §1º, INCISO III,





ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM, EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL NESTA PROPOSTA DE VOTO); **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE/AM; **8.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, BEM COMO À SRA MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO, À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC E À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 13893/2024

**APENSO(S):** 14953/2023

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 590/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.953/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO Nº 2086/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 590/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.953/2023, NA MEDIDA EM QUE O INTERESSADO NÃO CONSEGUIU COMPROVAR (I) SUA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, A FIM DE ENQUADRAR A SUA CONTRATAÇÃO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, BEM COMO (II) A LEGALIDADE DE SUA REMUNERAÇÃO, QUE É CONDICIONADA A UM RESULTADO POSITIVO, NA MEDIDA EM QUE ESTA NÃO ENCONTRA AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANDO RELACIONADA À VERBA CUJA NATUREZA SEJA PÚBLICA, NOS TERMOS DOS PRECEDENTES CITADOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO DESTE **DECISUM**.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13922/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO PORTAL DA TRANSPARENCIA DO MUNICÍPIO DESDE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** ENRICO DE SOUZA FALABELLA E PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505.

**ACÓRDÃO Nº 2087/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, **CAPUT**, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE FICOU COMPROVADO TANTO NA EXORDIAL QUANTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O INTERESSADO NÃO MANTEVE ATUALIZADO







O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DURANTE OS ANOS DE 2019 A 2023 EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO 2023, EM VIOLAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, III, DA LEI Nº 12.527/2011 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009; E, AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS (LOA, LDO, PLANO PLURIANUAL) EM VIOLAÇÃO AO ART. 8º, DA LEI Nº 12.527/2011 E DO ART. 48, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

#### PROCESSO Nº 14452/2024

**APENSO(S):** 10631/2023

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2151/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10631/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446.

**ACÓRDÃO Nº 2088/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 191/2024 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.631/2023, NA MEDIDA EM QUE O GESTOR NÃO CONSEGUIU (I) JUSTIFICAR A ESCOLHA DO PREGÃO PRESENCIAL, EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO; (II) COMPROVAR AS PUBLICAÇÕES REFERENTES AO CERTAME DE FORMA TEMPESTIVA; E (III) DEMONSTRAR O INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, DESTE *DECISUM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 14781/2024

**APENSO(S):** 15693/2019

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 619/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15693/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957.





**ACÓRDÃO Nº 2089/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 619/2024 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.693/2019, NA MEDIDA EM QUE O GESTOR DEIXOU DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS CONTIDA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO, SE MANTENDO INERTE POR MAIS DE TRÊS ANOS DESDE A DECISÃO, QUE LHE CONCEDIA PRAZO DE 30 DIAS PARA REGULARIZAR OS ACÚMULOS DE CARGOS VERIFICADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO, MESMO APÓS DIVERSAS NOTIFICAÇÕES PARA COMPROVAR O DETERMINADO; E **8.3. DAR CIENTÍFICA** AO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA DESTE *DECISUM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## **RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

### **PROCESSO Nº 12617/2018**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO /CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. ERASMO SOUZA DO NASCIMENTO (PRESIDENTE DA APMC), REFERENTE A 1º E 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 65/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A APMC DA ESCOLA ESTADUAL GILBERTO MESTRINHO (MANACAPURU)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROSSIELI SOARES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE), ERASMO SOUZA NASCIMENTO (CONVENENTE), DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 2090/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** PUNITIVA/RESSARCITÓRIA AO SR. ERASMO SOUZA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA APMC DA ESCOLA ESTADUAL GILBERTO MESTRINHO, À ÉPOCA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 002/2023 DA ATRICON, E DA RESOLUÇÃO Nº 344/2022 - TCU; **8.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** AO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA, EX-SECRETÁRIO DA SEDUC, NOS TERMOS DO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 002/2023 DA ATRICON, E DA RESOLUÇÃO Nº 344/2022 - TCU; **8.3. DAR CIENTÍFICA** SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO AO SENHOR ROSSIELI SOARES DA SILVA EX-SECRETÁRIO DA SEDUC, E SR. ERASMO SOUZA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA APMC DA ESCOLA ESTADUAL GILBERTO MESTRINHO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR NO TOCANTE AO JULGAMENTO PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.**

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

### **PROCESSO Nº 14530/2023**

**APENSO(S):** 16096/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL PLENO TCE/AM

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA E GEAN CAMPOS DE BARROS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

**ACÓRDÃO Nº 2091/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX CONTRA O SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS RESTRITIVOS NÃO FUNDAMENTADOS EM LEI NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023, EM QUE FORAM DESCONSIDERADAS AS PREVISÕES CONTIDAS NO ART. 6º, I, §4º E §5º, DA LEI Nº 11.350/2006; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, IMPETRADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA O SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS RESTRITIVOS NÃO FUNDAMENTADOS EM LEI NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023, EM QUE FORAM DESCONSIDERADAS AS PREVISÕES CONTIDAS NO ART. 6º, I, §4º E §5º, DA LEI Nº 11.350/2006 DEVIDO A INAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, QUE PREJUDICA SUBSTANCIALMENTE A CONDUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, TORNANDO-O, NO MÍNIMO, POUCO TRANSPARENTE, NÃO HÁ OUTRA OPÇÃO SENÃO DECLARAR O CERTAME COMO ILEGAL, NOS TERMOS DO ART. 263, §4º, DO RI/TCE-AM, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR(A). GEAN CAMPOS DE BARROS, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELOS MOTIVOS A SEGUIR: A) VEDAÇÃO À MUDANÇA DE LOCALIDADE APÓS A INSCRIÇÃO (ITEM 1.4 DO EDITAL Nº 01/2023); B) EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA PELO PRAZO MÍNIMO DE 02 (DOIS) ANOS NO LOCAL DA ATUAÇÃO (ITEM 1.8 – TABELA 1 DO EDITAL Nº 01/2023) C) PREVISÃO ILEGAL DA PROVA DE TÍTULOS, NOS TERMOS DA ADI 3.443-0-MC/MA-STF; D) AUSÊNCIA DE RESPOSTA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NO PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DESTE TCE Nº 2423/1996, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AOS DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ACIMAS NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 16096/2023**

**APENSO(S): 14530/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA E GEAN CAMPOS DE BARROS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2092/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA (OFÍCIO Nº 514/2023- OUVIDORIA), CAPITANEADA PELA, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA O SR. GEAN CAMPOS DE







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.63

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023 DO REFERIDO ÓRGÃO, QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE À PREVISÃO DE PROVA DE TÍTULO BASEADA EM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA FUNÇÃO OPTADA, CONTIDA NA TABELA VI DO ITEM 12.18 DO RESPECTIVO EDITAL, COM REDAÇÃO DADA PELA RETIFICAÇÃO DO EDITAL OCORRIDA EM 28/08/2023, CONFORME FATOS NARRADOS NA MANIFESTAÇÃO Nº 425/2023-OUVIDORIA FLS. 2/3; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PELAS FALHAS SUBSTANTIVAS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, QUE COMPROMETEM SUA LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, COMO A CONCESSÃO INDEVIDA DE PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA E A VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018, QUE RESTRINGE ESSA PONTUAÇÃO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, RESULTAM EM UM PROCESSO SELETIVO DESPROVIDO DE ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA. A INAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO NÃO CORRIGIR ESSAS IRREGULARIDADES E A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA ESSAS DISTORÇÕES TORNAM O CERTAME JURIDICAMENTE FALHO, DEVENDO SER DECLARADO COMO ILEGAL, CONFORME O ART. 263, §4º, DO RI/TCE-AM, E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DESTE TCE Nº 2423/1996, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, PELOS MOTIVOS A SEGUIR: A) TÍTULOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL Nº 01/2023/PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (FLS. 61), QUE CONCEDE 0,5 (MEIO PONTO) PARA CADA MÊS DE TRABALHO TIDO COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL; B) CONSENTIMENTO DE ATÉ 12 PONTOS COMO EXPERIÊNCIA NA FUNÇÃO OPTADA, CONFORME TABELA VI – TÍTULOS (FLS. 38); C) O DISPOSTO NO ART. 52, IV, DA LEI ESTADUAL 4.605/2018, QUE ESTABELECE QUE PONTUAÇÃO POR TÍTULOS SÓ DEVE SER CONCEDIDA A CARGOS QUE EXIGEM CURSO SUPERIOR; D) AUSÊNCIA DE RESPOSTA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NO PRESENTE PROCESSO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, AOS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 17100/2024 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 446/2022 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10369/2025 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 848/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.548/2020.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10370/2025 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 846/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.547/2020.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10478/2025 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 906/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15634/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10552/2025 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1720/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11788/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2025.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de fevereiro de 2025.**



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno





## PAUTAS

**02ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI Nº 002251/2025, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025, NA PRESIDENCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES.**

### **JULGAMENTO EM PAUTA**

**RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**

**01. PROCESSO: 017685/2024**

**INTERESSADO:** GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ADESÃO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024.

**02. PROCESSO: 021549/2024**

**INTERESSADO:** GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** CONVÊNIO ATRICON

**03. PROCESSO: 001476/2025**

**INTERESSADO:** MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

**04. PROCESSO: 016238/2024**

**INTERESSADO:** SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO







**OBJETO:** TERMO DE CONVÊNIO

**05. PROCESSO:** 018756/2024

**INTERESSADO:** SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**06. PROCESSO:** 018392/2024

**INTERESSADO:** ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS

**07. PROCESSO:** 017320/2024

**INTERESSADO:** MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**08. PROCESSO:** 020712/2024

**INTERESSADO:** WAGNER LIMA DA COSTA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS





## **JULGAMENTO EM PAUTA**

**RELATOR: CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

### **09-PROCESSO Nº 010521/2021**

**INTERESSADO:** ELIS VALCÁCIO DE MEDEIROS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

### **10-PROCESSO Nº 010517/2021**

**INTERESSADO:** ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

### **11-PROCESSO Nº 010546/2021**

**INTERESSADO:** RAFAEL ALMEIDA PEIXOTO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

### **12-PROCESSO Nº 010528/2021**

**INTERESSADO:** PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

### **13-PROCESSO Nº 010526/2021**

**INTERESSADO:** MANUELLA SILVESTRE GONÇALVES DA SILVA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.





**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

**14-PROCESSO Nº 010523/2021**

**INTERESSADO:** GUILHERME COSTA VIEIRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ESTÁGIO PROBATÓRIO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de Fevereiro de 2025.

**NAYANE-SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 10023/2025

**ÓRGÃO:** Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Marcia da Cruz Gordinho

**REPRESENTADO(S):** Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam e Fabio Henrique dos Santos Albuquerque

**ADVOGADO(A):** Abraham Jezini - OAB/AM 4584

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Marcia da Cruz Gordinho em face do Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Diretor Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, acerca de ato administrativo de cancelamento e não pagamento do oitavo aditivo do Contrato N.º 008/2019, assinado em 2023.

**RELATOR:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior







## DESPACHO N.º 151/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REPRESENTAÇÃO INADMITIDA.

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Márcia da Cruz Gordinho, por intermédio de seu patrono, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, devido ao não pagamento das notas fiscais em aberto referentes ao período de abril de 2023 a janeiro de 2024, mesmo tendo sido efetivamente prestados os serviços contratados.
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 24), conforme exigência do art. 82, §§ 2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).



6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

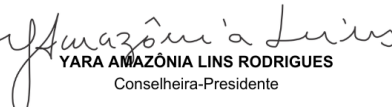
7. Conforme exposto acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública do Estado do Amazonas e solicita que este Tribunal realize a devida apuração. No entanto, tal solicitação não se alinha com os fundamentos da Representação, visto que o objeto do processo envolve suposta irregularidade relacionada ao não pagamento das notas fiscais em aberto, afetando diretamente o interesse privado da Representante, que busca o recebimento dos valores devidos, não se configurando uma violação ao interesse público, afastando assim, a competência do Tribunal de Contas, pois não pode atuar como substituto dos meios administrativos ou judiciais de execução por inadimplemento, função que não lhe é atribuída pela Constituição da República nem pela sua Lei Orgânica.

9. Dessa forma, entendo que há ausência de interesse de agir da Representante, sendo necessário que a mesma ingresse com ação de cobrança e execução de título judicial/extrajudicial junto ao Poder Judiciário, que detém a competência para resolução de controvérsias particulares relacionadas à cobrança de valores inadimplidos, com o objetivo de satisfazer seu suposto direito material.

10. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, tendo em vista a ausência de competência do TCE/AM frente à matéria ventilada, **INADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, I da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, bem como juntar aos respectivos autos;
- b) **CIENTIFICAR** o representante, por intermédio de seu patrono, e o representado acerca da presente decisão;
- e
- c) Após, proceda o arquivamento do feito.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



## ADMINISTRATIVO

### Extrato

3º Termo Aditivo do Contrato nº 121/2023

1. **Processo SEI:** 000898/2025

2. **Partes:** **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues**, e a empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA**, CNPJ 18.876.112/0001-7, representada legalmente pelo Sr. Alexandre da Silva Bandetini.

3. **Espécie:** 3º Aditivo Contrato nº 121/2023.

4. **Objeto:** Prorrogação de prazo por mais 03 (três) meses do Termo de Contrato nº 121/2023, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornal de grande circulação de avisos de licitação, suspensão de licitação e correlatos, em meio físico e digital (on line) do TCEAM.

5. **Valor Global:** R\$ 6.998,54 (seis mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

6. **Vigência:** De 09/02/2025 a 08/05/2025

8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903947, Fonte de Recursos: 1.500.100

9. **Empenho:** Nota de Empenho nº 2025NE0000191, de 31/01/2025, no valor de R\$ 6.998,54 (seis mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Manaus, 06 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração







## ATO Nº 20/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

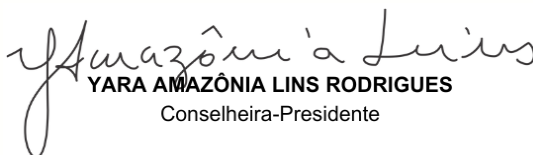
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:

**NOMEAR** a servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º0018902A, no cargo Comissionado de Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - CC5, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de **07.02.2025**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA Nº 72/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 575/2025/GP, datado de 03.02.2025, constante no Processo SEI n.º 020948/2024;





## RESOLVE:

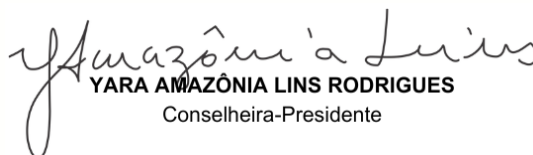
I – **DEFERIR** o pedido da servidora **ANNA JESSICA ALVES DE MENEZES**, matrícula n.º 0034053A, que ocupa o cargo de Assistente de Auditor, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de **03.02.2025**;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

\*Republicado por Alteração.

## PORTARIA Nº 74/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 587/2025/GP, datado de 03.02.2025, constante no Processo SEI n.º 000937/2025;

## RESOLVE:

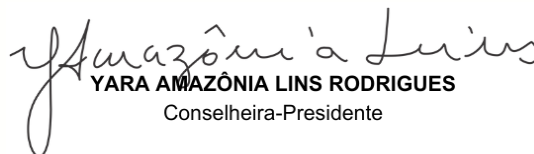
**I – DEFERIR** o pedido do servidor **DEBORA DE SOUSA ALMEIDA**, matrícula n.º 0019755B, que ocupa o cargo de Assistente de Coordenadoria - Geral da Escola de Contas Públicas, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de **31.01.2025**;

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoa - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

**III – DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

\*Republicado por Alteração.







## PORTARIA SEI Nº 463/2024 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 199/2024/GP/TP, datado de 11.11.2024, constante no Processo SEI n.º 018976/2024;

### **RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para a participação da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 000.297-6A, no 21º Encontro Internacional de Juristas, com foco no estudo da AGENDA 2030 da ONU, com temas associados ao social, ambiental e institucional, no período de 26 a 29.01.2025, a ser realizado na Cidade do Panamá;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2024.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA Nº 1461/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 222/2024/GP/TP, datado de 12.12.2024, constante do Processo SEI n.º 020807/2024;





## RESOLVE:

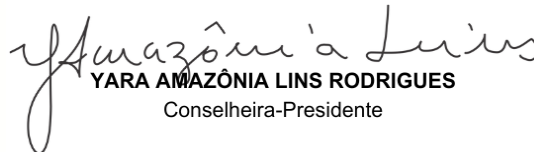
**I - DESIGNAR** as servidoras **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 0025283A, e **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula n.º 002.813-4C, para no período de 13 a 17.01.2025, participarem de reuniões no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, com o intuito de conhecer o sistema de integração processual, em São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que as servidoras apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA Nº 1477/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 132/2024/GCMARIOMELLO/COL, datado de 10.10.2024, constante do Processo SEI n.º 017296/2024;





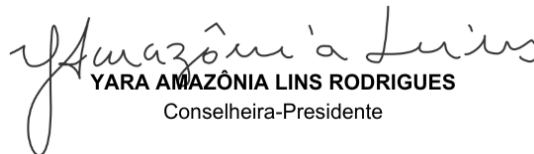
## RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período 26 a 29.01.2025, na condição de Conselheiro desta Corte de Contas e Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional do Instituto Rui Barbosa, participar do evento "21º Encontro Nacional de Juristas", a ser realizado na cidade do Panamá;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

## DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 10.033/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MARCOS SOUZA MARTINS

**ADVOGADO:** DR. EWERTON ALMEIDA FERREIRA – OAB/AM N. 6.839

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONVOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E POSSES DECORRENTES DOS EDITAIS N. 02/2022 E 03/2022, OCORRIDAS NO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024.







## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Senhor Marcos Souza Martins, Prefeito eleito do Município de Uarini, com o objetivo de suspender as convocações e as nomeações realizadas com base nos Editais 02/2022 e 03/2022, que tiveram seu prazo de validade prorrogados por meio do Decreto n. 071/2024/PMU-GP, de 29 de novembro de 25024.

Alega o Representante que as nomeações e convocações foram publicadas pelo Prefeito à época, Sr. Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, nos últimos meses de sua gestão, comprometendo a estabilidade financeira do Município de Uarini, em possível desrespeito às leis orçamentárias.

No dia 09 de janeiro de 2025 os autos ingressaram nesta Corte de Contas, momento em que o mesmo foi apreciado pela Presidência desta Corte, de acordo com o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, em vista do recesso do TCE/AM que vigorou durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2025 (art. 1º da Portaria n. 55/2024 – GP).

A Presidência desta Corte, analisando os documentos existentes nos autos naquela oportunidade, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborou Despacho de Admissibilidade com Apreciação da Medida Cautelar às fls. 42/50 deferindo a Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a revogação da convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais nº 02/2022 e 03/2022, ocorridas no dia 26/12/2024, até que, de acordo com a necessidade da administração pública, aliada à regularidade fiscal e de acordo com a Lei Orçamentária Municipal, seja possível efetuar quaisquer atos de chamamento, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 51/56, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3471, do dia 10 de janeiro de 2025, pg. 05/11 do DOE, fls. 57/63 dos autos.

Após a ciência dos interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento





apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (fls. 66/85) pedindo sua habilitação nos autos, a fim de tutelar o direito dos servidores concursados, nomeados e empossados, para promover a defesa dos interesses coletivos em questão.

Solicita a instauração da Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, com a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, como solução consensual e eficiente para corrigir eventuais desconformidades no caso em tela, e, solicitando, a imediata **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM DESFAVOR DOS SERVIDORES CONCURSADOS**, considerando-se o *periculum in mora in reverso* que a suspensão das nomeações e convocações representa, tanto a violação ao direito líquido e certo dos candidatos como a potencial descontinuidade na prestação de serviços essenciais à população local, embasando tal pleito nos documentos de defesa constante às fls. 86/119.

De plano o que pude evidenciar ao estudar os autos em questão, sobretudo diante dos documentos apresentados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, que trouxe maiores esclarecimentos aos fatos, é que, os acontecimentos narrados na Inicial possuem desdobramentos com maiores impactos diante da realidade do caso. Explico.

Em síntese, o Representante afirmou que as nomeações e convocações, com base nos Editais 02/2022 e 03/2022, foram publicadas pelo Prefeito à época, Sr. Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, nos últimos meses de sua gestão, comprometendo a estabilidade financeira do Município de Uarini, em possível desrespeito às leis orçamentárias, e, em decorrência de possível afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal houve, acertadamente, a concessão da Medida Cautelar pela Presidência desta Corte de Contas.

Contudo, após tomar conhecimento das ponderações apresentadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, restou devidamente comprovado nos autos que o atual Prefeito do Município de Uarini pretende suspender as nomeações realizadas em decorrência de certame válido e devidamente homologado, em nome de uma suposta impossibilidade orçamentária, ao passo que vem realizando nomeações a título precário em afronta ao Princípio do Concurso Público, conforme se comprova pelos documentos de fls. 120/130 dos autos.

Analisando os documentos apresentados pela DPE/AM, este Relator se depara com fatos novos que não foram apresentados na Petição inicial utilizada como base para realizar a ulterior concessão da Medida



Cautelar. Digo isto pois, o cenário pré-existente que pode ter violado os ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de fato é algo que existiu e que deve ser levado em consideração, motivo pelo qual a Medida anteriormente concedida deve ser mantida, ainda que em parte.

Contudo, ao levarmos em consideração os fatos novos trazidos pela Defensoria Pública, também se deve considerar que o atual Prefeito Municipal está realizando nomeações a título precário em afronta ao Concurso Público válido que se encontra em andamento.

Digo que o sobredito Concurso já estava em andamento – de forma devida e dentro do marco temporal necessário – foi realizada a devida prorrogação do certame por meio do Decreto n. 071 e 072/2024/PMU-GP, de 29 de novembro de 2024 (fls. 116/117), ato contínuo, houve a publicação do Decreto n. 151/2024/PMU-GP, de 19 de dezembro de 2024, (fls. 118/119), com a nomeação dos candidatos aprovados.

Assim, se levarmos em consideração o ato de nomeação e posse dos candidatos acima mencionados, entendendo que os mesmos já estavam desempenhando suas funções e já se encontravam em efetivo exercício, penso que o Tribunal de Contas não possui competência para retirar os servidores de seu efetivo exercício, sem, no mínimo, conceder a estes o devido contraditório e a ampla defesa.

Este entendimento vem sendo defendido por meio das jurisprudências pacíficas dos Tribunais Superiores, que veda a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, **sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.**

Abordando os fatos acima, reforço o entendimento de que os servidores que já foram nomeados e empossados, já se encontrando em atividade, NÃO podem ser destituídos de seus cargos sem a efetiva concessão do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, entendo que a adoção do objeto requerido na presente Medida Cautelar, com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizada no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.**

Assim, considerando que no presente momento apenas parte da medida anteriormente adotada está revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA PARCIALMENTE**, uma





vez que apenas restam configurados os requisitos para sua concessão quanto ao ato administrativo praticado pelo Sr. Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, nos últimos meses de sua gestão, comprometendo a estabilidade financeira do Município de Uarini, em possível desrespeito às leis orçamentárias.

Porém, reforço que os servidores que já foram nomeados e empossados por meio do Decreto n. 151/2024/PMU-GP, de 19 de dezembro de 2024, NÃO podem ser destituídos de seus cargos sem a efetiva concessão do contraditório e da ampla defesa, devendo ser mantidos em seus cargos.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que as nomeações decorrentes do concurso público em destaque geram reflexos positivos para o interesse coletivo de toda a população do Município de Uarini, este Relator entende que **manter a mencionada decisão em sua integridade (deferimento da Medida Cautelar para revogar a convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais n. 02/2022 e 03/2022), poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para o Município de Uarini que ficará sujeito às contratações precárias e prejudiciais ao Princípio do Concurso Público, até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação parcial da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável a toda a população do Município de Uarini que ficará sujeita às contratações temporárias para o efetivo desempenho das atividades essenciais do Município.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…)”

<sup>1</sup> Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77



(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para a população, entendo como **plenamente configurados os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando parcialmente a liminar concedida.**

Ressalta-se que a manutenção da Medida Cautelar que revogou a convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais n. 02/2022 e 03/2022 pode ocasionar danos à Administração Pública causando sérios prejuízos à população do Município de Uarini, sobretudo em decorrências das contratações temporárias que podem ocorrer de forma precária e em total afronta ao Princípio do Concurso Público.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

## **Resolução nº. 03/2012-TCE/AM**

<sup>2</sup> Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370



Art. 1º. (...)

(...)

**§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.**

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista parcialmente**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos do Representante, restou evidenciado que manter a revogação da convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais n. 02/2022 e 03/2022 prejudicará ainda mais toda a população.

Por fim, imperioso se faz mencionar que os demais pontos trazidos aos autos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio de seu i. Defensor, **Doutor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, devem ser analisados quando do mérito do presente feito.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', anteriormente concedida, REVOGANDO PARCIALMENTE A MESMA a fim de manter as determinações inerentes ao ato administrativo praticado pelo Sr. Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, nos últimos meses de sua gestão, comprometendo a estabilidade financeira do Município de Uarini, contudo, tornando sem efeito o ato que revogou a convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais n. 02/2022 e 03/2022**, diante dos argumentos apresentados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, demonstrando que os servidores que já foram nomeados e empossados por meio do Decreto n. 151/2024/PMU-GP, de 19 de dezembro de 2024, **NÃO** podem ser destituídos de seus cargos sem a efetiva concessão do contraditório e da ampla







defesa, permitindo assim, que os servidores que já foram nomeados possam permanecer em seus cargos, em observância ao Princípio do Concurso Público, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

2. **DETERMINAR** que a Prefeitura Municipal de Uarini se abstenha de fazer contratações temporárias de servidores, sob pena de se ficar cristalinamente demonstrada a burla ao princípio constitucional do concurso público e preterição ao chamamento de servidores concursados;
3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
4. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Marcos Souza Martins – Prefeito eleito do Município de Uarini**, na qualidade de Representante, bem como, **ao Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito – Prefeito na gestão do exercício de 2024 do Município de Uarini**, na qualidade de Representado da presente demanda;
  - c) **Ciência da presente decisão ao Doutor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, na qualidade de **Defensor Público do Estado do Amazonas**, atuando na defesa do interesse coletivo envolvido na presente demanda;





- d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões relativas aos concursos públicos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de fevereiro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 7/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, fica **NOTIFICADO** o **SR. Maria Auxiliadora Rodrigues Martins** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 946/2024 - DIATV (fls. 218/221)**, contida no **Processo TCE Nº 13982/2024**, que trata-se de Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 22/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para a consecução do projeto “Fortalecer para Superar”, com vistas a atendimentos especializados especificamente, voltados às consequências e transtornos causados no decorrer da pandemia do COVID-19, no âmbito social, da saúde e econômico, fortalecendo os usuários na superação das perdas familiares e desemprego, no valor global de R\$ 299.656,42 (duzentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 fevereiro de 2025.

*Março Henrique*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2025-DICAMI

**Processo nº 14.073/2023**. Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Caapiranga, do exercício de 2018. **Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias**.  
**RELATOR(A):** Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 346/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do





contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.

**ROGÉRIO BOSSAN RANGEL**

Diretor em substituição do Controle Externo  
da Administração dos Municípios do Interior

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2025-DICAMI

**Processo nº 15.112/2024.** Representação oriunda da Manifestação Nº 68/2024 – Ouvidoria, em face de Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, acerca de possível omissão no não julgamento da Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, ex-Prefeito Municipal de Canutama, do exercício de 2015.

**Responsável: Sra. MARIA APARECIDA S. DE ALMEIDA TEIXEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama (AM). **Prazo: 30 dias.**

**RELATOR(A):** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). MARIA APARECIDA S. DE ALMEIDA TEIXEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama (AM), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de possível omissão no não julgamento da Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, ex-Prefeito Municipal de Canutama, do exercício de 2015. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é





obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.

**ROGÉRIO BOSSAN RANGEL**  
Diretor em substituição do Controle Externo  
da Administração dos Municípios do Interior

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2025-DILCON

Processo nº 11.882/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. Edney Oliveira Nascimento de Almeida, Secretário Executivo da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMEL do Município de Humaitá à época: Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Edney Oliveira Nascimento De Almeida**, Secretário Executivo da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMEL do Município de Humaitá, à época, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste Edital, com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de fevereiro de 2025.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2025-DILCON

Processo nº 11.882/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. Edvan Pereira de Souza, Pregoeiro do Município de Humaitá, responsável pelo Pregão Presencial nº 47/2021-PMH: Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Edvan Pereira de Souza**, Pregoeiro do Município de Humaitá, responsável pelo Pregão Presencial nº 47/2021-PMH, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste Edital, com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de fevereiro de 2025.

  
LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 9/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Marcus Vinicius Lima da Costa** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3491 pág.90

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025

elencados na **Notificação Nº 993/2024 - DIATV (fls. 241/242)**, contida no **Processo TCE Nº 14686/2024**, que trata Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC, tendo como objeto a aquisição de produtos para a saúde com a finalidade de apoiar as atividades da associação dos pais de crianças cardiopatas do estado do Amazonas de forma a prevenção do Covid-19, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 fevereiro de 2025.

*Marco Henrique*  
**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

